CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0015908-29.2026.8.16.0014

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

TR CABELO TRANSPORTES LTDA

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

SUMÁRIO

1. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA 03
2. INFORMAÇÕES DA REQUERENTE 05
3. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 08
4. COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO 11
5. ESTRUTURA DO PASSIVO 16
6. VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES 18
7. ANÁLISE CONTÁBIL DA REQUERENTE 24
8. ESSENCIALIDADE DE BENS 41
ANÁLISE DO PEDIDO
9. EMPRESAS TERCEIRAS RELACIONADAS 51
9.1 NK TRANSPORTES LTDA 52
9.2 APOIO TRANSPORTES LTDA 57
10. ANÁLISE DE INDÍCIOS DE FRAUDE 59
11. DA COMPETÊNCIA 61
12. CONSIDERAÇÕES FINAIS 63

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

1.

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

À luz das técnicas aplicáveis ao caso, busca-se, a partir do presente Laudo de Constatação Prévia, colaborar ao máximo no esclarecimento das questões técnicas justificativas da lide, com base na decisão proferida pelo D. Juízo (Mov. 16.1), em que a peticionante foi nomeada para realizar o Laudo de Constatação Prévia para a análise: *"**(i)** da constatação da real situação de funcionamento da empresa; **(ii)** da documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores; **(iii)** de onde se situa o principal estabelecimento do(a) devedor(a), caso haja mais de um; **(iv)** exposição: **(a)** das evidências de riqueza gerada e distribuída, por meio da demonstração do valor adicionado (DVA) com base nos três últimos exercícios; **(b)** da capacidade de geração de caixa, por meio da demonstração do fluxo de caixa (DFC) dos três últimos anos; **(v)** no caso de estabelecimentos diversos da devedora – por exemplo: unidades fabris, centros de distribuição, lojas, escritórios –, indicar qual deles se mostra o economicamente mais relevante e centro operacional, para fins de verificação do juízo competente (competência absoluta) para apreciação do pedido; **(vi)** da essencialidade dos bens móveis e imóveis, caso tenham sido indicados pelos(as) devedores(as) requerentes".*

Assim, a demanda requer análise prévia da documentação apresentada pela Requerente, a fim de auxiliar o Juízo na análise das condições para o deferimento do processamento, qual seja, a regularidade da documentação acostada à inicial e demais apontamentos realizados no *decisum*.

O Laudo de Constatação Prévia é uma inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020 – a qual incluiu o artigo 51-A na Lei n. 11.101/2005 – e consiste, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade documental, conforme dispõe o § 5º do referido artigo.

No caso em tela, a Signatária informa que utilizou como técnicas para elaboração do presente laudo de constatação prévia: **i)** análise da petição inicial; **ii)** análise comparativa do artigo 48 da LREF frente à documentação apresentada; **iii)** análise da documentação e do preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF; **iv)** diligências *in loco* para constatação do funcionamento e do principal estabelecimento; e **v)** análise das documentações contábeis apresentadas pela Requerente.

Cumpre referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pela Requerente, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria. Portanto, a Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, precisão ou que as informações prestadas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.

Para o fim a que se destina a presente constatação prévia, presume-se que as informações fornecidas pela empresa estão completas, tomando-as como válidas e boas, de forma a isentar a Equipe Técnica de eventuais responsabilizações acerca da veracidade ou integralidade dos resultados constantes neste Laudo.

Dito isso, passa-se à exposição dos resultados obtidos através da análise prévia realizada pela Equipe Técnica

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

2.

INFORMAÇÕES DA REQUERENTE

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

INFORMAÇÕES DA REQUERENTE
DADOS CADASTRAIS

A Requerente **TR CABELO TRANSPORTES LTDA** (25.529.680/0001-66) possui como atividade econômica principal o Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (cnae 49.30-2-02), e como atividades secundárias: 46.79-6-02 - Comércio atacadista de mármores e granitos; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor. Possui endereço registrado na Receita Federal à Rod. Deputado Santinho Furtado – PR439, s/n, Km 61 429M Sala A, Rural, em Santo Antônio da Platina – PR, 86430-000.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com capital social de R$ 50.000,00, e data de abertura em 12.08.2016, com natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada (206-2), tendo como Sócia a pessoa jurídica Apoio Transportes Ltda (representada por Wesley Crespi Bernardi) e como Administrador Wesley Crespi Bernardi. Veja-se as capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal:

CNPJ:	25.529.680/0001-66
NOME EMPRESARIAL:	TR CABELO TRANSPORTES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	APOIO TRANSPORTES LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	WESLEY CRESPI BERNARDI	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	WESLEY CRESPI BERNARDI
Qualificação:	05-Administrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
25.529.680/0001-66 MATRIZ		12/08/2016

NOME EMPRESARIAL
TR CABELO TRANSPORTES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.79-6-02 - Comércio atacadista de mármores e granitos
46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD DEPUTADO SANTINHO FURTADO - PR439	S/N	KM 61 429M SALA A

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
86.430-000	RURAL	SANTO ANTONIO DA PLATINA	PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
TRCABELOTRANSPORTES@GMAIL.COM	(17) 9791-5810

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	12/08/2016

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

INFORMAÇÕES DA REQUERENTE
ESTRUTURA EMPRESARIAL E LOCALIZAÇÃO

ESTRUTURA EMPRESARIAL

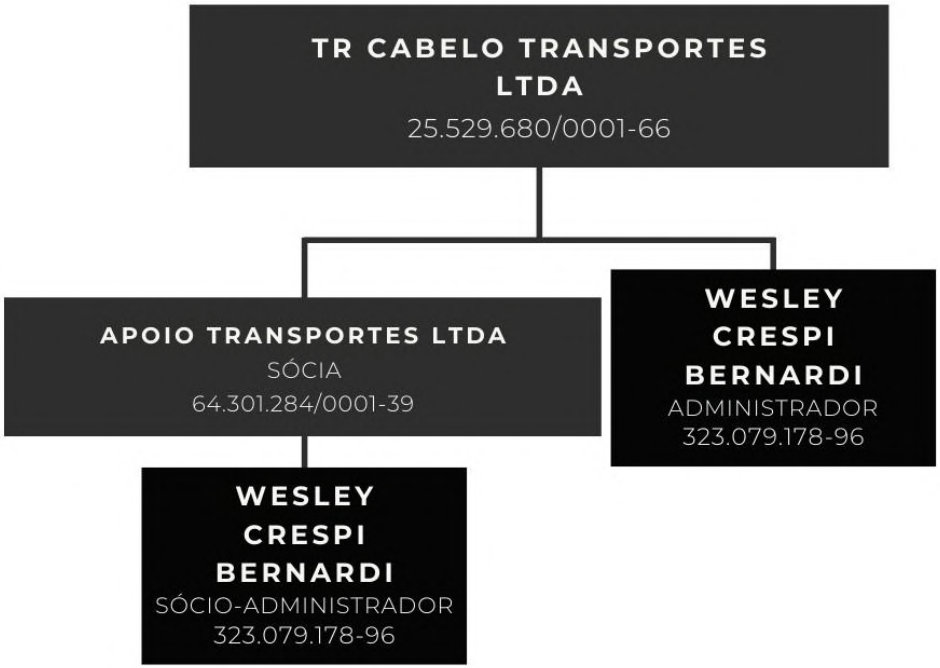

LOCALIZAÇÃO

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

3.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa TR Cabelo Transportes Ltda, com sede e principal estabelecimento operacional em Santo Antônio da Platina – PR. O pedido foi ajuizado perante a 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina – PR, buscando o processamento da Recuperação Judicial com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05. A seguir, resume-se o histórico e causas da crise relatadas na inicial.

HISTÓRICO DA EMPRESA

A TR Cabelo Transportes Ltda foi constituída com o objetivo de atuar no segmento de transporte rodoviário de cargas, setor de suma importância para a logística nacional e para a circulação de mercadorias entre as diversas regiões do país. Desde sua fundação, a empresa tem se dedicado de forma contínua e regular à prestação de serviços de transporte rodoviário, atendendo a uma variedade de tomadores de serviço e operando em rotas interestaduais.

Sua atuação é intrínseca às cadeias produtivas que dependem diretamente da logística para o escoamento de bens e insumos, contribuindo assim para a circulação de riquezas, o abastecimento de diferentes mercados e a integração econômica regional e nacional.

Embora a Requerente não possua empregados registrados em seus quadros, sua operação gera um impacto econômico e social relevante de forma indireta. A empresa promove a contratação de prestadores de serviços terceirizados, motoristas autônomos, oficinas mecânicas, fornecedores de peças, seguradoras e outros agentes econômicos que compõem a vasta cadeia logística do transporte rodoviário. Esse modelo operacional, bastante comum no setor, evidencia o papel da TR Cabelo Transportes Ltda como um agente indutor de circulação de riqueza e de sustento para diversas famílias e negócios.

Ao longo de sua trajetória, a empresa sempre pautou suas atividades pela regularidade e pelo cumprimento de suas obrigações, mantendo-se ativa no mercado e adaptando sua estrutura às dinâmicas do setor. A Requerente não foi criada com fins especulativos, mas para o exercício efetivo de uma atividade produtiva com inserção real no mercado e contribuição concreta para a economia. A sua função social manifesta-se não apenas na prestação direta de serviços de transporte, mas também na manutenção de uma cadeia econômica ampliada, que envolve uma série de parceiros e fornecedores. A interrupção abrupta de suas atividades, portanto, acarretaria reflexos negativos que extrapolam a esfera patrimonial da própria empresa, afetando terceiros economicamente dependentes de sua operação.

A continuidade da atividade da Requerente, conforme explicitado na petição, está alinhada aos princípios do direito concursal contemporâneo, especialmente ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que preconiza a preservação da empresa viável como forma de manter sua função social e estimular a atividade econômica.

CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômico-financeira da TR Cabelo Transportadora Ltda. decorre de uma combinação de fatores setoriais adversos e um evento externo determinante. O setor de transporte rodoviário de cargas, onde a empresa atua, enfrentou um cenário de instabilidade desde meados de 2025, marcado por aumento expressivo dos custos operacionais (combustível, seguros, manutenção) sem o correspondente reajuste nos fretes, o que resultou em severa compressão das margens de lucro.

Essa situação foi agravada pela dificuldade estrutural de acesso a crédito, com juros altos e exigências maiores, estrangulando o capital de giro necessário para o dia a dia da transportadora. Além disso, a incerteza gerada pela Reforma Tributária contribuiu para a redução da previsibilidade financeira e a limitação de alternativas ordinárias.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

Contudo, o fator principal e decisivo para a crise foi o impacto da Recuperação Judicial do Grupo Kapa. A TR Cabelo Transportadora Ltda. era credora de um montante significativo de R$ 3.165.567,17 junto ao Grupo Kapa, valor que representava 76% de seu passivo total. A imposição de um deságio de 80%, carência de 60 meses e pagamento diluído em 240 parcelas, com correção monetária mínima, transformou este crédito vital em um ativo de recuperação remota e sem liquidez, quebrando abruptamente o planejamento financeiro da empresa e precipitando a crise

Essa sucessão de eventos levou a TR Cabelo Transportes Ltda a um ponto de inflexão, tornando inviável a continuidade de suas atividades sem a adoção de medidas estruturais de readequação, sendo a recuperação judicial o meio jurídico necessário para preservar a empresa, sua função social e a atividade econômica por ela desenvolvida. A empresa, apesar da crise de liquidez, informa que mantém sua capacidade produtiva e operacional, buscando na recuperação judicial o mecanismo para reorganizar seu passivo e reestabelecer seu equilíbrio financeiro.

Nos termos do artigo 1º da Lei 11.101/2005, a Requerente se enquadra como sociedade empresária legitimada a requerer a recuperação judicial.

Além disso, também atende ao requisito previsto no inciso I do artigo 48 da LREF, comprovando o exercício regular de atividade empresária há mais de dois anos.

No que se refere ao cumprimento dos demais requisitos do artigo 48 da LREF, observa-se da análise documental realizada pela Equipe Técnica, que a Requerente deixou de acostar aos autos os documentos comprobatórios.

Faz-se necessário, ainda, que seja apresentada, de forma completa, a documentação exigida pelo artigo 51 da LREF, o qual estipula diversos documentos obrigatórios que devem ser juntados à petição inicial, para que o processamento da recuperação judicial seja deferido.

Ao analisar a documentação verificou-se que diversos documentos determinados pela legislação não foram juntados, de forma que se faz necessária a intimação da Requerente para a devida complementação.

Sendo assim, entende, a Equipe Técnica, que os documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial (verificação da viabilidade do pedido e do atendimento às condições formais para o seu processamento) não foram completamente juntados.

Às páginas seguintes será analisada a completude e regularidade da documentação exigida pela legislação recuperacional e apresentada pela Requerente, de forma pormenorizada.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

4.

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ARTIGO	REQUISITO LEGAL
Art. 1º	Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos.
Art. 48, caput	Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.
Art. 48, inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.
Art. 48, inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.
Art. 48, inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.
Art. 48, inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Art. 51, inciso I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.
Art. 51, inciso II, alínea a	Balanços patrimoniais dos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 (janeiro).
Art. 51, inciso II, alínea b	Demonstração de resultados acumulados dos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 (janeiro).
Art. 51, inciso II, alínea c	Demonstração do resultado desde o último exercício social.
Art. 51, inciso II, alínea d	Relatório gerencial de fluxo de caixa dos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 (janeiro), e projeção de fluxo de caixa.
Art. 51, inciso II, alínea e	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.
Art. 51, inciso IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.
Art. 51, inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.
Art. 51, inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.
Art. 51, inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal.
Art. 51, inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

TR CABELO TRANSPORTES LTDA

REQUISITO LEGAL	MOV.	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos.	MOVS. 1.3, 1.9 E 1.10	A requerente se trata de sociedade empresária constituída sob a natureza de sociedade limitada, registrada inicialmente no ano de 2016. Portanto, em se tratando de sociedade empresária, não se encontra dentre as hipóteses do artigo 2º da LREF, razão pela qual é parte legítima.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, caput Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	MOVS. 1.3 A 1.7, 1.9 E 1.10	Esta Equipe Técnica realizou, nas datas de 16/03/2026 e 17/03/2026, vistorias *in loco* ao estabelecimento da empresa localizado no município de Santo Antônio da Platina – PR, aferindo o efetivo funcionamento da empresa e colhendo informações quanto às atividades realizadas, que foram apresentadas no Capítulo 6. "Verificação das Atividades". Além disso, a requerente juntou aos autos contrato social, documentos contábeis e certidões emitidas pela Junta Comercial, que comprovam o exercício das atividades há mais de 2 anos.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso I Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	-	**A Requerente não apresentou as respectivas certidões judiciais cíveis para comprovar o cumprimento do requisito do inciso**.	REQUISITO NÃO CUMPRIDO
Art. 48, inciso II Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	-	**A Requerente não apresentou as respectivas certidões judiciais cíveis para comprovar o cumprimento do requisito do inciso**.	REQUISITO NÃO CUMPRIDO
Art. 48, inciso III Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	-	**A Requerente não apresentou as respectivas certidões judiciais cíveis para comprovar o cumprimento do requisito do inciso**.	REQUISITO NÃO CUMPRIDO
Art. 48, inciso IV Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	MOV. 1.17	Ao Mov. 1.17 foram juntadas Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal e Atestado de Antecedentes Criminais da Polícia Civil do Paraná, de Wesley Crespi Bernardi. **Todavia, não foram juntadas as certidões criminais relativas à empresa Requerente e à sócia Apoio Transportes Ltda**.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso I Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	MOV. 1.1	Na Inicial acostada ao Mov. 1.1, a Requerentes apresentaram seu panorama econômico, destacando que a crise econômico-financeira decorre sobretudo do(a): **(i)** contexto econômico setorial adverso do transporte rodoviário de cargas; **(ii)** aumento significativo dos custos operacionais e compressão das margens; **(iii)** dificuldade estrutural de acesso a crédito no setor de transportes rodoviários; **(iv)** insegurança econômica e financeira decorrente da Reforma Tributária; e **(v)** da Recuperação Judicial do Grupo Kapa, onde consta crédito de R$ 3.165.567,17 em favor da Requerente.	REQUISITO CUMPRIDO

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

TR CABELO TRANSPORTES LTDA

REQUISITO LEGAL	MOV.	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 51, inciso II, alínea a Balanços patrimoniais dos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 (janeiro).	MOV. 1.4	Ao Mov. 1.4, foram apresentados os Balanços Patrimoniais dos anos de 2023, 2024 e 2025. **Entretanto, não foi apresentado o Balanço do ano de 2026 (janeiro) e os documentos apresentados não se encontram assinados**.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea b Demonstração de resultados acumulados dos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 (janeiro).	MOV. 1.5	Ao Mov. 1.5 foram apresentadas as Demonstrações de Resultado dos Exercícios de 2023, 2024 e 2025. **Todavia, não foi apresentado o DRE do ano de 2026 (janeiro) e os documentos apresentados não se encontram assinados**.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea c Demonstração do resultado desde o último exercício social.	MOV. 1.5	Como referido acima, ao Mov. 1.5 foram acostadas as Demonstrações de Resultado dos Exercícios de 2023, 2024 e 2025, porém, **não foi apresentado o DRE de 2026 (janeiro)**.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea d Relatório gerencial de fluxo de caixa dos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026, e projeção de fluxo de caixa.	MOVS. 1.6 E 1.7	Ao Mov. 1.6 foram apresentadas as Demonstrações de Fluxo de Caixa dos anos de 2023, 2024 e 2025. Já no Mov. 1.7 foi apresentada a projeção de fluxo de caixa de 2025 a 2035.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea e Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	MOV. 1.1	A Requerente nada informou acerca da existência de outras sociedades do mesmo grupo, de fato ou de direito. **Ponto de Atenção**: Em diligências, a Equipe Técnica identificou a existência de empresa terceira (NK Transportes Ltda), relacionada às atividades da Requerente, o que será melhor detalhado no Capítulo 9. "Empresa Potencialmente Relacionada" no presente Laudo.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO (PONTO DE ATENÇÃO)
Art. 51, inciso III Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	MOV. 1.8	A Requerente apresentou, ao Mov. 1.8, a relação de credores dividida por classes, contendo todos os requisitos exigidos pelo artigo. Além disso, apresentou também a relação dos credores não sujeitos.	REQUISITO CUMPRIDO

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

TR CABELO TRANSPORTES LTDA

REQUISITO LEGAL	MOV.	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 51, inciso IV Relação integral dos empregados.	-	A Requerente não apresentou a relação dos empregados. Em diligências, informou que não possui empregados registrados.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso V Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	MOVS. 1.3, 1.9 E 1.10	Aos Movs. 1.3, 1.9 e 1.10 foram acostados o contrato social, certidão simplificada e ficha cadastral simplificada emitidas pela Junta Comercial.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VI Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	MOV. 1.11	Ao Mov. 1.11 foram apresentadas as relações de bens particulares da empresa Apoio Transportes Ltda e do Administrador Wesley Crespi Bernardi.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VII Extratos atualizados das contas bancárias.	MOV. 1.12	Ao Mov. 1.12 foram apresentados os extratos das contas bancárias da empresa (Bradesco e Sicredi) e consórcio (Consórcio Mercedes-Benz).	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VIII Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	MOV. 1.13	Ao Mov. 1.13 foram apresentadas as Certidões dos Tabelionatos de Protesto de São José do Rio Preto – SP (antiga sede da empresas). Entretanto, **não foram apresentadas as certidões dos tabelionatos de Santo Antônio da Platina – PR**.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso IX Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	MOV. 1.14	Ao Mov. 1.14, a Requerente acostou a relação de ações judiciais em que a empresa figura como parte. Porém, **o documento não foi subscrito pelo devedor**.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso X Relatório detalhado do passivo fiscal.	MOV. 1.15	Ao Mov. 1.15 foi apresentado o relatório do passivo fiscal (federal, estadual – São Paulo – e municipal – São José do Rio Preto –). Todavia, **não foram apresentadas as certidões do Estado do Paraná e do Município de Santo Antônio da Platina – PR**.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso XI Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.	MOV. 1.16	Ao Mov. 1.16 foi apresentada a relação do Ativo Imobilizado da Requerente, devidamente individualizado.	REQUISITO CUMPRIDO

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

5.

ESTRUTURA DO PASSIVO

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL

Ao verificar a relação de credores apresentada pela Requerente, observa-se que o valor total é de R$ 400.762,47, divididos em R$ 307.108,92 (76,63%) na Classe III – Credores Quirografários, e R$ 93.653,55 (23,37%) na Classe IV – ME/EPP.

Veja-se, abaixo, o gráfico da distribuição do passivo concursal arrolado pela empresa:

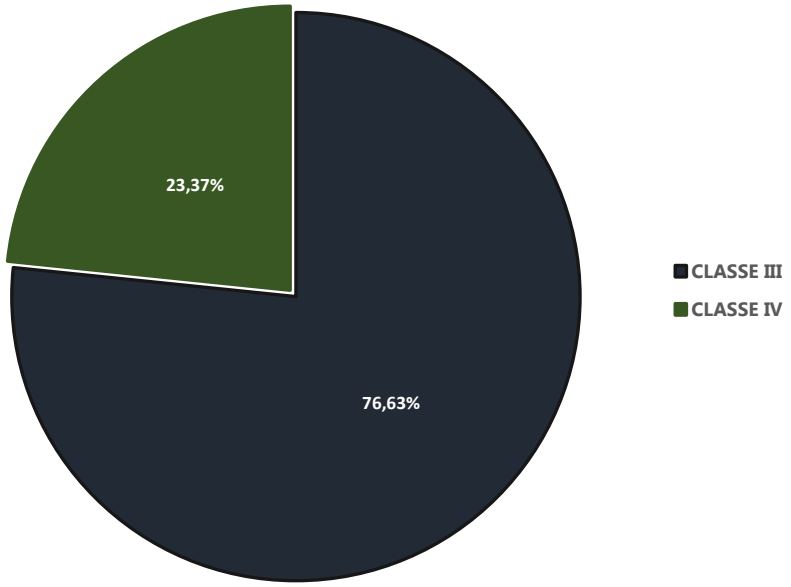

Ressalta-se que foi apresentado o número total de **27 credores**, divididos entre 18 credores quirografários (Classe III), e 09 credores microempresas ou empresas e pequeno porte (Classe IV).

Abaixo, relaciona-se os seis maiores credores concursais da empresa conforme relação de credores do Mov. 1.8:

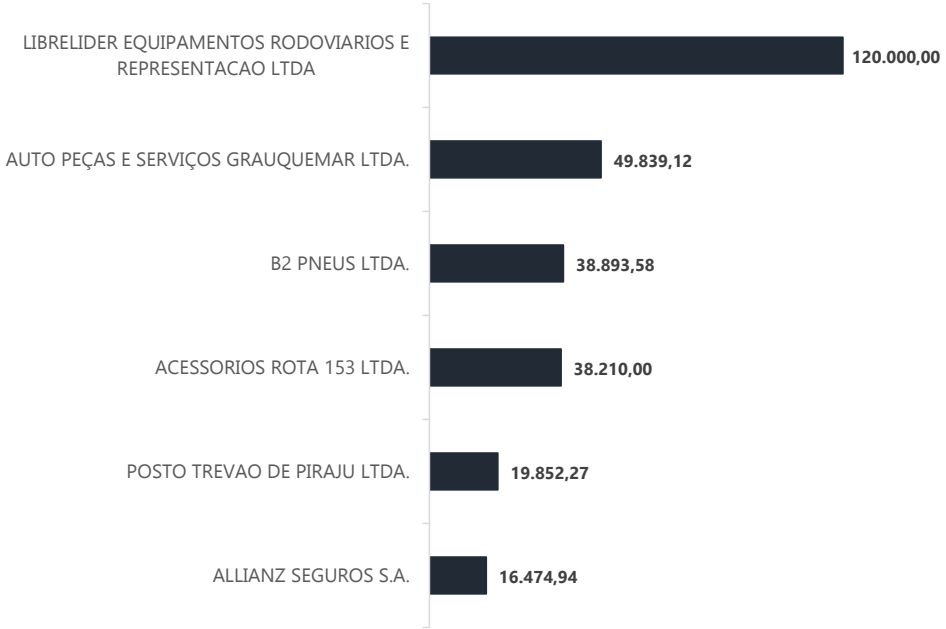

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

6.

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

DILIGÊNCIAS PRESENCIAIS – 16/03/2026

PRIMEIRA DILIGÊNCIA – SEDE DA EMPRESA E VERIFICAÇÃO INICIAL – 16/03/2026

Na data de 16 de março de 2026, a Equipe Técnica realizou diligência inicial, dirigindo-se à sede da empresa TR Cabelo, localizada no município de Santo Antônio da Platina/PR, com a finalidade de verificar in loco o funcionamento da operação empresarial.

No local, às 13h, foi realizada reunião com o Sr. Wesley Crespi Bernardi, administrador da empresa requerente, ocasião em que foram prestados esclarecimentos acerca das atividades empresariais, estrutura operacional e situação econômico-financeira.

Inicialmente, o devedor informou que sua atividade empresarial sempre esteve concentrada no Estado do Paraná, sendo a administração realizada em regime de home office, diretamente em sua residência.

Relatou, ainda, que a empresa não possui pátio próprio para estacionamento da frota, utilizando, para essa finalidade, estruturas de parceiros comerciais.

No que se refere à atividade desenvolvida, esclareceu que a empresa atua no transporte para concessionárias de rodovias.

Segundo relatado, nos anos de 2024 e 2025 houve um desarranjo comercial com a empresa "Kapa", decorrente de um voto de confiança concedido, o que resultou em inadimplência aproximada de R$ 3.000.000,00, impactando significativamente a saúde financeira da operação.

Destacou que o mês de dezembro representou o ápice da crise, agravada pelo aumento do preço do diesel, circunstância que levou ao entendimento de que a recuperação judicial seria a única alternativa viável para a continuidade das atividades.

Relatou, também, que, na semana anterior à diligência, o Banco Scania realizou a retenção de um dos veículos, sendo alertado acerca da existência de passivo extraconcursal relacionado aos contratos de financiamento.

Quanto à frota, informou possuir cinco carretas, sendo que uma foi recentemente apreendida, bem como seis caminhões do tipo truck estes já quitados. O devedor informou, ainda, que parte da frota encontra-se financiada.

Não obstante, segundo relatado, a estrutura operacional permanece apta à continuidade das atividades, caso superadas as dificuldades momentâneas.

Ainda na mesma data, a Equipe Técnica se deslocou até o município de Ibiporã/PR, onde, por volta das 16h, foi realizado o registro fotográfico de três veículos vinculados à empresa, os quais se encontravam estacionados ao lado da unidade industrial da COMAPAS. Com placas EKH3B11, DA06C55, DWG8174.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

DILIGÊNCIAS PRESENCIAIS – 17/03/2026

SEGUNDA DILIGÊNCIA – VERIFICAÇÃO DE VEÍCULOS E ESTRUTURA OPERACIONAL – 17/03/2026

No dia seguinte, em 17 de março de 2026, às 9h, a Equipe Técnica realizou nova diligência, também no município de Santo Antônio da Platina/PR, mas desta vez nas proximidades do Posto da Rede Juninho, onde foi efetuado o registro de 6 veículos (Cavalos e carretas) vinculados à empresa. Com placas JIG9I67, FHY8E27, ATN8D55, AXD6I35, RGG7A84, SWE5J27, TMGKOC46, TME5J72, OKR7B18, GFU7A93, GAO6F52.

Na mesma oportunidade, o devedor informou a existência de três pessoas jurídicas que integram um mesmo grupo econômico, quais sejam: NK Transportes, TR Cabelo e Apoio Transportes.

Segundo informações prestadas por Wesley, a empresa NK Transportes encontra-se formalmente em nome de sua esposa, Nilse, sendo esta empresa a responsável pela concentração da mão de obra, atualmente composta por 11 empregados registrados sob o regime CLT, inexistindo, segundo relatado, patrimônio relevante em seu nome.

Por sua vez, a empresa TR Cabelo não possui funcionários registrados e é encarregada do operacional dos transportes.

Já a empresa Apoio Transportes exerce função unicamente de holding, sendo descrita como uma estrutura de apoio, na qual estão sendo alocados bens patrimoniais, incluindo, conforme informado, dois terrenos, havendo ainda a intenção de centralização patrimonial da pessoa física para essa estrutura.

Por fim, informou que possui poder decisório sobre as três empresas.

Na sequência, foi realizado o registro de mais um veículo nas imediações da sede da empresa, sendo informado no local que apenas a carreta (GCI5A06) era de titularidade da empresa, sendo nos informado que cavalo mecânico (DJF4C04) não é propriedade da devedora.

Ainda, foi encontrado carro modelo Saveiro (AWK8C81) no local da empresa, o qual nos foi informado ser patrimônio da empresa, com uso no dia a dia para transporte de instrumentos e realização de diligências administrativa. Como também, foi nos informado a existência de carro modelo fiat Argo (BER9F41) em nome da empresa sendo utilizado por familiar.

Posteriormente, por volta das 10h, foram realizados registros fotográficos da sede da empresa, com o objetivo de documentar as condições estruturais e operacionais do local.

Após, a Equipe Técnica se deslocou até o município de Ponta Grossa/PR, onde foi realizado o registro de mais um caminhão vinculado à empresa. Com placas GGB5I65, SVV5C68, STV5J68 e STQ9A78.

Posto isso, foi possível constatar que a empresa está em pleno funcionamento, mantendo atividades regulares nos termos aqui descritos.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

DILIGÊNCIAS PRESENCIAIS – REGISTROS REALIZADOS PELA EQUIPE TÉCNICA

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

DILIGÊNCIAS PRESENCIAIS – REGISTROS REALIZADOS PELA EQUIPE TÉCNICA

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Através do link https://www.youtube.com/watch?v=_JT5DueCKYw&feature=youtu.be ou do *QRCODE* abaixo é possível visualizar todos os registros realizados pela Equipe Técnica, da operação da Requerente:

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

7.

ANÁLISE CONTÁBIL DA REQUERENTE

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ANÁLISE CONTÁBIL

No âmbito da presente **Constatação Prévia**, esta **Equipe Técnica** procedeu à análise da documentação contábil apresentada pela **Empresa Requerente**, com o objetivo de avaliar, em caráter preliminar, a consistência das informações financeiras e a situação econômico-financeira da sociedade.

Para tanto, foram analisados os documentos contábeis referentes aos exercícios de **2023, 2025 e 2025,** bem como os **fluxos de caixa realizados e projetados** disponibilizados.

Cumpre salientar, contudo, a **ausência de documentação contábil parcial referente ao exercício de 2025**, período compreendido entre os demonstrativos históricos apresentados e a data do pedido de Recuperação Judicial. Tal ausência **compromete a análise da evolução patrimonial e do desempenho econômico** da Requerente no intervalo imediatamente anterior ao ajuizamento do pedido.

Diante dessa limitação, a análise técnica foi conduzida com base **exclusivamente nos documentos efetivamente apresentados**, recomendando-se, desde já, a **posterior complementação das informações contábeis**, especialmente aquelas relativas ao exercício de 2026, de modo a viabilizar uma avaliação mais abrangente da trajetória econômico-financeira da sociedade.

Adicionalmente, cumpre destacar que a análise da documentação contábil no âmbito da **Constatação Prévia** possui **natureza acessória**, visando fornecer uma **visão geral da condição econômico-financeira** da Empresa à época do pedido, bem como de seu histórico recente, com o intuito de **aferir** a verossimilhança da crise alegada.

Ressalta-se, ainda, que **não foram anexadas ao processo as Notas Explicativas** às demonstrações contábeis, circunstância que limita a análise técnica, especialmente no que se refere à composição e detalhamento das rubricas sintéticas apresentadas.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO ATIVO

RUBRICA	31/12/2023	31/12/2024	AH	31/12/2025	AH
ATIVO CIRCULANTE	**2.213.528**	**1.400.756**	**(37%)**	**661.611**	**(53%)**
DISPONIBILIDADES	1.880.363	1.067.590	(43%)	176.541	(83%)
DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	333.165	333.165	0%	485.070	46%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**4.687.627**	**7.404.584**	**58%**	**5.937.075**	**(20%)**
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	3.165.567	3.165.567	0%	633.113	-80%
INVESTIMENTOS	360	900	150%	1.290	43%
IMOBILIZADO	1.521.700	4.238.116	179%	5.302.671	25%
TOTAL DO ATIVO	**6.901.155**	**8.805.339**	**28%**	**6.598.685**	**(25%)**

COMPOSIÇÃO ATIVO

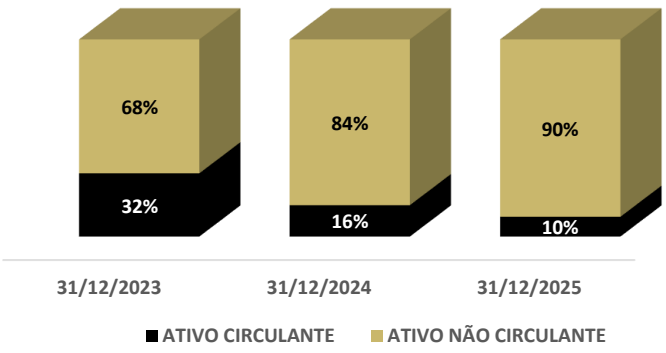

As **Disponibilidades** da Requerente evidenciaram decréscimo ao longo dos períodos analisados. A rubrica somava **R$ 1.880 mil** em 2023, passando para **R$ 1.067 mil** em 2024 e encerrando o exercício de 2025 com saldo de **R$ 176 mil**, o que representa redução de **91% (R$ 1.703 mil)** no período analisado. Conforme demonstrativos acostados aos autos, a rubrica é composta por **caixa**, **bancos conta movimento** e **aplicações financeiras**, conforme detalhado a seguir.

RUBRICA	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025
CAIXA	1.308.757	495.232	176.540
BANCOS CONTA MOVIMENTO	6.705	139	1
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	564.901	572.219	-

Ato contínuo, a rubrica de **Direitos Realizáveis a Curto Prazo** manteve-se inalterada entre os exercícios de 2023 e 2024, com saldo de **R$ 333 mil**, integralmente composto por valores a receber de clientes nacionais. Em 2025, o saldo foi para **R$ 485 mil**, majoração de **R$ 151 mil** em relação ao exercício anterior. A variação está associada, principalmente, ao reconhecimento de **R$ 266 mil** em **Tributos a Recuperar**, cuja composição encontra-se evidenciada no gráfico a seguir.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR 2025

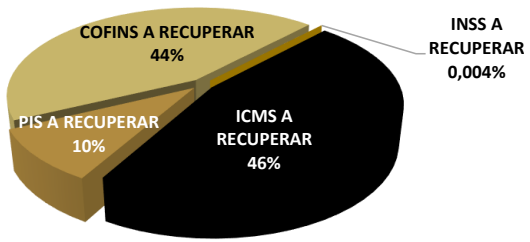

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO ATIVO

Outrossim, o **Ativo Realizável a Longo Prazo** compreende unicamente a conta sintética de "Clientes a Receber Judicial". A rubrica apresentou saldo de **R$ 3.165 mil** no exercício de 2023, mantendo-se inalterada em 2024. No ano de 2025, verificou-se redução de **80% (R$ 2.532 mil)**, encerrando o exercício no montante de **R$ 633 mil**. As oscilações da rubrica ao longo dos exercícios analisados encontram-se evidenciadas no gráfico a seguir.

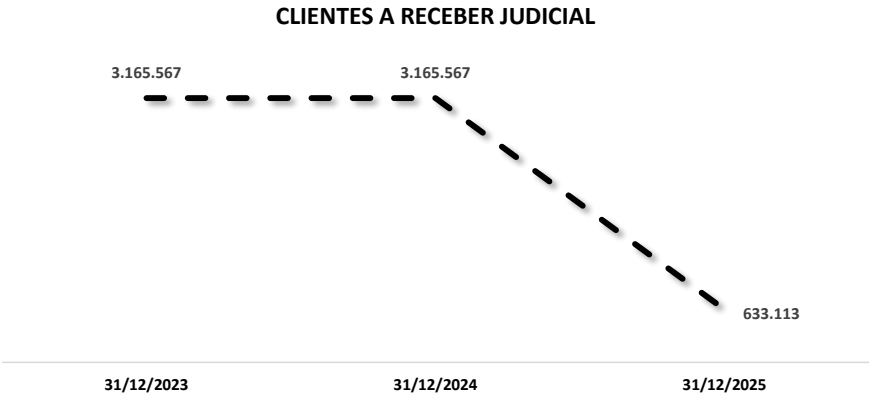

A rubrica de **Investimentos** apresentou crescimento ao longo dos exercícios analisados, passando de **R$ 360** em 2023 para **R$ 900** em 2024 e **R$ 1.290** em 2025. A conta é composta por **quotas/ações em instituição financeira (Sicredi)** e **títulos públicos federais**, cuja composição encontra-se evidenciada no gráfico ao lado.

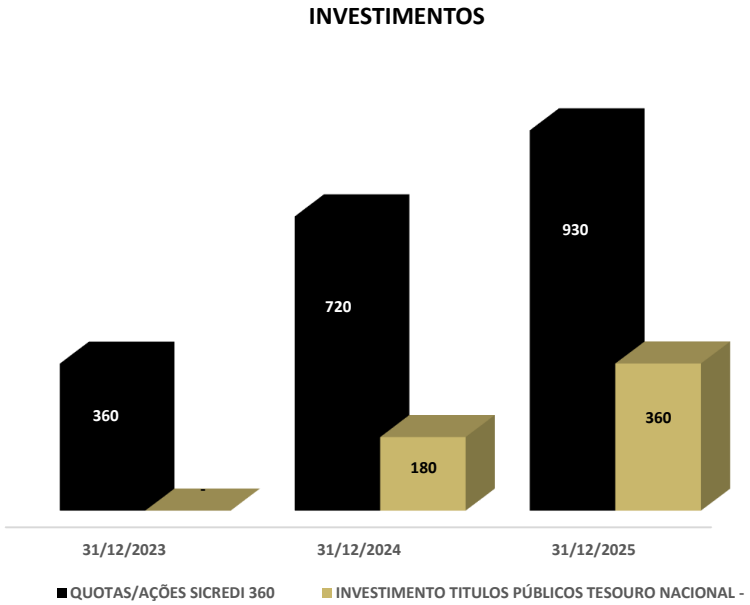

Ademais, o **Imobilizado** configura-se como a principal rubrica do ativo da Requerente ao longo dos exercícios analisados, representando parcela relevante do ativo total e ampliando sua participação no período.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO ATIVO

A rubrica somava **R$ 1.522 mil** em 2023, passando para **R$ 4.238 mil** em 2024 e encerrando o exercício de 2025 no montante de **R$ 5.303 mil**, evidenciando crescimento contínuo no período. Observa-se que a rubrica é majoritariamente composta por **bens e direitos em uso (veículos)**, que totalizam valor bruto de **R$ 6.670 mil**, constituindo a principal parcela do imobilizado.

Destaca-se que a variação do imobilizado ao longo do período está associada, diretamente, ao aumento na conta de veículos, que representam a base operacional da atividade da Requerente.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO PASSIVO

RUBRICA	31/12/2023	31/12/2024	AH	31/12/2025	AH
PASSIVO CIRCULANTE	**673.452**	**3.860.578**	**473%**	**6.026.293**	**56%**
FORNECEDORES	-	-	0%	33.653	100%
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	666.652	3.839.493	476%	4.654.371	21%
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	1.376	1.412	3%	2.125	51%
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	5.424	19.673	263%	534	(97%)
CONTAS A PAGAR	-	-	0%	1.335.610	100%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**6.227.702**	**4.944.761**	**(21%)**	**572.392**	**(88%)**
CAPITAL SOCIAL	50.000	50.000	0%	50.000	0%
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	6.177.702	4.894.761	(21%)	522.392	-89%
TOTAL PASSIVO	**6.901.155**	**8.805.339**	**28%**	**6.598.685**	**(25%)**

COMPOSIÇÃO PASSIVO

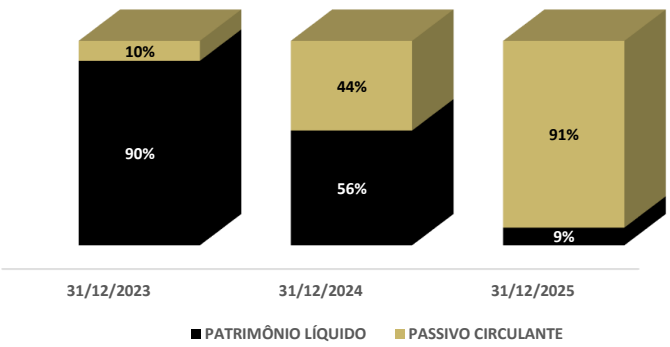

Os **Fornecedores** não apresentaram saldo nos exercícios de 2023 e 2024, passando a registrar montante de **R$ 33 mil** no exercício de 2025. A referida rubrica é integralmente composta pela conta sintética de fornecedores diversos, conforme demonstrativos contábeis apresentados.

Outrossim, no que diz respeito aos **Empréstimos e Financiamentos** configura-se como a principal obrigação da Requerente ao longo dos exercícios analisados. A conta somava **R$ 666 mil** em 2023, passando para **R$ 3.839 mil** em 2024 e encerrando o exercício de 2025 com **R$ 4.654 mil**, evidenciando elevação expressiva. A composição evolução da rubrica por instituição financeira encontra-se demonstrada na tabela a seguir.

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025
SICREDI EMPRÉSTIMO	-	-	19.854
SCANIA BANCO S/A	-	1.790.570	1.494.658
BANCO ITAU S/A	425.288	294.430	185.382
BANCO BRASILEIRO DE CREDITO S/A - BBC	-	-	388.684
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A	190.036	1.743.993	1.332.161
BANCO ITAUCARD S/A	-	-	1.233.633
BANCO BRADESCO	51.328	10.500	-
TOTAL	**666.652**	**3.839.493**	**4.654.371**

Verifica-se que o endividamento está concentrado, majoritariamente, nas instituições Banco Bradesco Financiamentos S/A **(R$ 1.332 mil)**, Banco Itaucard S/A **(R$ 1.233 mil)** e Scania Banco S/A **(R$ 1.494 mil).**

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ANÁLISE CONTÁBIL
ANÁLISE DO PASSIVO

Em relação as **Obrigações Trabalhistas** da Requerente, são compostas pelas rubricas de pró-labore a pagar e encargos sociais a pagar, conforme evidenciado nos demonstrativos contábeis. No exercício de 2023, a rubrica somava **R$ 1.376**, passando para **R$ 1.412** em 2024 e encerrando o exercício de 2025 no montante de **R$ 2.125.** A evolução da rubrica encontra-se evidenciada no gráfico a seguir.

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

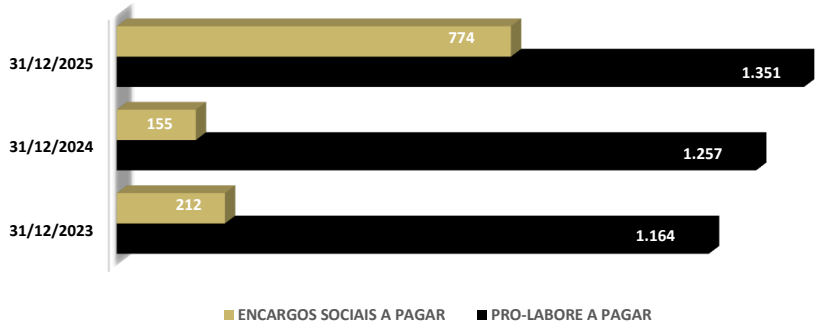

Além, a rubrica de **Obrigações Tributárias** apresentou variação ao longo dos exercícios analisados, com elevação no exercício de 2024, seguida de redução em 2025. A conta registrava saldo de **R$ 5.424** em 2023, passando para **R$ 19 mil** em 2024 e reduzindo para **R$ 534** ao final de 2025. As oscilações da conta ao longo dos períodos em análise pode ser observada no gráfico ao lado.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

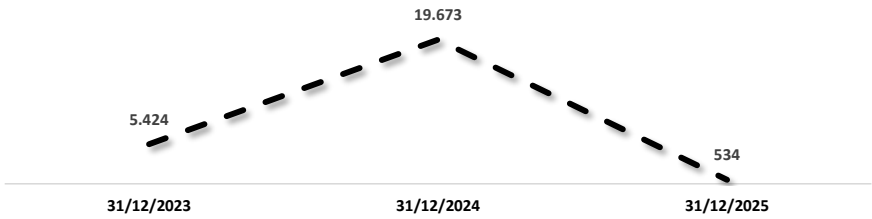

Conforme demonstrativos contábeis, o saldo apurado em 2023 e 2024 é composto, integralmente, por **Simples Nacional a pagar**, sendo o aumento observado em 2024 decorrente do acréscimo nesta obrigação. No exercício de 2025, verifica-se alteração na composição da rubrica, que passa a registrar valores relacionados a **tributos retidos a recolher (PIS, COFINS e CS)**, concomitantemente à redução do saldo.

Outrossim, conforme demonstrativos contábeis apresentados, a rubrica de **Contas a Pagar** é integralmente constituída por valores registrados a título de **adiantamento de clientes**. A referida conta não apresentou saldo nos exercícios de 2023 e 2024, passando a registrar montante de **R$ 1.335 mil** no exercício de 2025. Todavia, diante da limitação da documentação disponibilizada, restou prejudicada a análise pormenorizada da rubrica, bem como a identificação de sua composição.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ANÁLISE CONTÁBIL
ANÁLISE DO PASSIVO

O **patrimônio líquido** da Requerente evidencia variações associadas, principalmente, aos resultados acumulados.

O **capital social** manteve-se inalterado durante todo o período, no montante de **R$ 50 mil**, não sendo identificadas movimentações de integralização ou redução.

Por sua vez, a rubrica de **lucros ou prejuízos acumulados** apresentou variações relevantes, refletindo diretamente os resultados apurados em cada exercício. Em 2023, a conta registrava saldo de **R$ 6.177 mil**, passando para **R$ 4.895 mil** em 2024 e encerrando o exercício de 2025 no montante de **R$ 522 mil**, evidenciando redução contínua no decurso dos intervalos em análise. A evolução da rubrica supracitada pode ser observada no gráfico a seguir.

LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

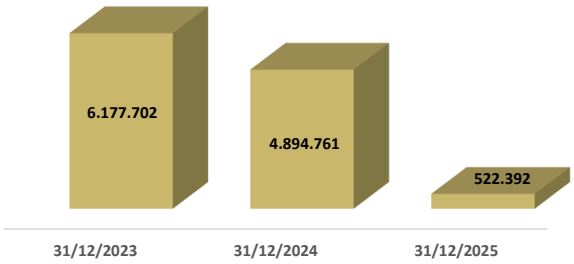

Verifica-se que a redução do patrimônio líquido está diretamente associada aos prejuízos apurados nos exercícios mais recentes, que impactaram a conta de lucros ou prejuízos acumulados e, consequentemente, a posição patrimonial da Requerente.

Dessa forma, as variações observadas no patrimônio líquido decorrem, substancialmente, do desempenho da Requerente ao longo do período analisado, não sendo identificadas outras movimentações relevantes em sua estrutura do PL.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO DRE

RUBRICA	JAN A DEZ.23	JAN A DEZ.24	AH	JAN A DEZ.25	AH
RECEITA BRUTA	**3.413.352**	**1.884.635**	**(45%)**	**1.920.226**	**2%**
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(498.517)	(250.427)	(50%)	(336.047)	34%
(=) RECEITA LÍQUIDA	**2.914.835**	**1.634.208**	**(44%)**	**1.584.179**	**(3%)**
(-) CUSTOS	(1.168.339)	(908.136)	(22%)	(1.606.056)	77%
(=) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	**1.746.497**	**726.072**	**(58%)**	**(21.877)**	**(103%)**
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	**(1.312.116)**	**(854.140)**	**(35%)**	**(958.655)**	**12%**
(-) DESPESAS ADM. E GERAIS	(1.250.863)	(825.674)	(34%)	(1.170.876)	42%
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(61.253)	(28.466)	(54%)	212.221	846%
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS	-	-	0%	(2.232.121)	100%
(=) RESULTADO ANTES DO RES. FINANC.	**434.381**	**(128.068)**	**(129%)**	**(3.212.653)**	**2409%**
(+/-) RESULTADO FINANCERIO	**16.594**	**(1.154.874)**	**(7060%)**	**(1.159.716)**	**0%**
(+) RECEITAS FINANCEIRAS	23.736	54	(100%)	229	326%
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(7.142)	(1.154.928)	16071%	(1.159.944)	0%
(=) RESULTADO ANTES DO IR E CSLL	**450.974**	**(1.282.942)**	**(384%)**	**(4.372.369)**	**241%**
(-) IR e CSLL	6.887	-	(100%)	-	0%
(=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	**457.861**	**(1.282.942)**	**(380%)**	**(4.372.369)**	**241%**

A **Receita Bruta** da Requerente é integralmente composta por serviços de frete, conforme demonstrativos contábeis apresentados. No período analisado, a rubrica apresentou **redução**, passando de **R$ 3.413 mil em 2023 para R$ 1.884 mil em 2024**, com leve recuperação em 2025, quando totalizou **R$ 1.920 mil**.

As **Deduções da Receita** são compostas, majoritariamente, por tributos incidentes sobre o faturamento, com destaque para **Simples Nacional, ICMS, PIS e COFINS**. No período, as deduções somaram **R$ 498 mil em 2023, R$ 250 mil em 2024 e R$ 336 mil em 2025**.

Após as deduções, a **Receita Líquida** atingiu **R$ 2.914 mil em 2023**, reduzindo-se para **R$ 1.634 mil em 2024** e **R$ 1.584 mil em 2025**. A variação pode ser observada no gráfico apresentado a seguir.

RECEITA LÍQUIDA

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ANÁLISE CONTÁBIL
ANÁLISE DO DRE

Outrossim, os **Custos dos Serviços Prestados** também apresentaram oscilação ao longo do período, passando de **R$ 1.168 mil em 2023** para **R$ 908 mil em 2024** e elevando-se de forma **expressiva para R$ 1.606 mil em 2025**. No exercício de 2025, os custos estão concentrados, principalmente, em **combustíveis e lubrificantes**, seguidos por materiais de consumo e serviços de terceiros.

COMPOSIÇÃO CUSTOS 2025

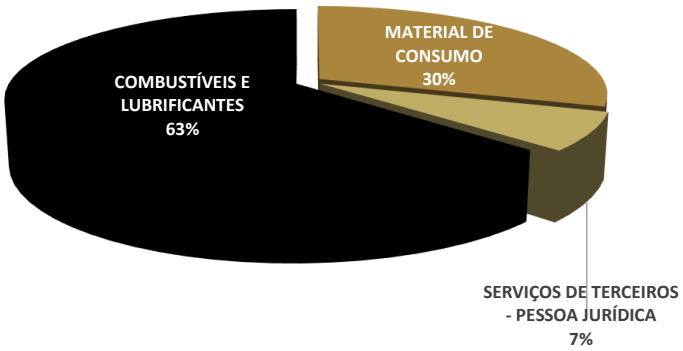

Ademais, as **Despesas Operacionais** são compostas por Despesas Administrativas e Gerais e por despesas tributárias, sendo as primeiras as mais representativas na composição de 2025 (**R$ 1.170 mil** e **R$ 212 mil,** respectivamente).

Outrossim, as **Despesas Administrativas e Gerais** apresentaram **redução de R$ 425 mil (34%) em 2024**, seguida de **elevação de R$ 345 mil (42%) em 2025**, encerrando o período no montante de **R$ 1.170 mil**.

CONTA	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025
SERVIÇOS DE TERCEIROS	3.598	15.946	502.559
SEGUROS	148.423	162.257	206.955
PEDÁGIOS	24.419	189.026	216.120
MATERIAIS E CONSUMO	27.972	63.896	66.798
OUTROS	1.046.451	394.549	178.444
TOTAL	**1.250.863**	**825.674**	**1.170.876**

Ao espiolhar a tabela acima, nota-se que em 2023, a maior parcela das Despesas Administrativas e Gerais estava concentrada na rubrica **"Outros" (R$ 1.046 mil)**, englobando despesas administrativas diversas, tais como honorários contábeis, multas de trânsito e outros dispêndios de menor representatividade. Nos exercícios subsequentes, observa-se **redução dessa concentração**, com a rubrica "Outros" atingindo **R$ 394 mil em 2024** e **R$ 178 mil em 2025**.

Paralelamente, houve **maior detalhamento e relevância das demais rubricas**, notadamente **serviços de terceiros, seguros e pedágios**, que passaram a representar as principais parcelas da composição de **"Outros"**.

Além, as **Despesas Tributárias** apresentaram variação no período analisado, registrando **saldo negativo de R$ 61 mil em 2023 e R$ 28 mil em 2024**, indicando **redução do montante negativo**. Em 2025, a rubrica passou a apresentar **saldo positivo de R$ 212 mil**, evidenciando **inversão de comportamento** em relação aos exercícios anteriores.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ANÁLISE CONTÁBIL
ANÁLISE DO DRE

No exercício de 2025, a rubrica é composta, majoritariamente, por **valores positivos registrados a título de multas/indenizações**, os quais somam **R$ 286 mil**, isto é, **79%** da composição de Despesas Tributárias no período.

COMPOSIÇÃO DESPESAS TRIBUTÁRIAS

Cumpre salientar que, conforme os demonstrativos contábeis apresentados, **não há detalhamento quanto à natureza das indenizações registradas**, o que restringe a análise pormenorizada da rubrica. Outrossim, contas classificadas como despesas possuem natureza devedora e, portanto, usualmente apresentam saldo negativo na demonstração de resultados. Todavia, no exercício de 2025, a rubrica apresentou comportamento atípico, em razão do reconhecimento de valores a título de multas/indenizações, cuja composição não pôde ser detalhada, diante da limitação dos demonstrativos contábeis apresentados.

Ademais, a rubrica de **Outras Receitas/Despesas** não apresentou movimentação nos exercícios de 2023 e 2024, passando a registrar **saldo negativo de R$ 2.232 mil em 2025**.

No período, a rubrica é composta por **outras receitas** no montante de **R$ 300 mil**, com destaque para a **alienação de imobilizado (R$ 295 mil)**, bem como por **outras despesas que somam R$ 2.532 mil**, integralmente relacionadas a **perdas com deságio**.

COMPOSIÇÃO OUTRAS RECEITAS/DESPESAS

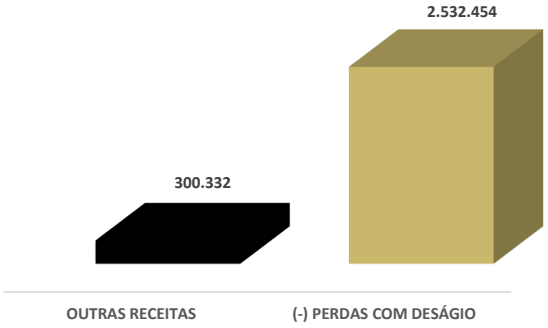

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO DRE

Cumpre salientar que as **perdas com deságio constituem a principal parcela da rubrica (R$ 2.532)**, superando as demais movimentações registradas no período.

Outrossim, o **Resultado Financeiro** apresentou alteração no período analisado, passando de **saldo positivo de R$ 16 mil em 2023** para **resultado negativo de R$ 1.154 mil em 2024**, e **saldo negativo de R$ 1.159 em 2025**.

COMPARATIVO RECEITAS X DESPESAS

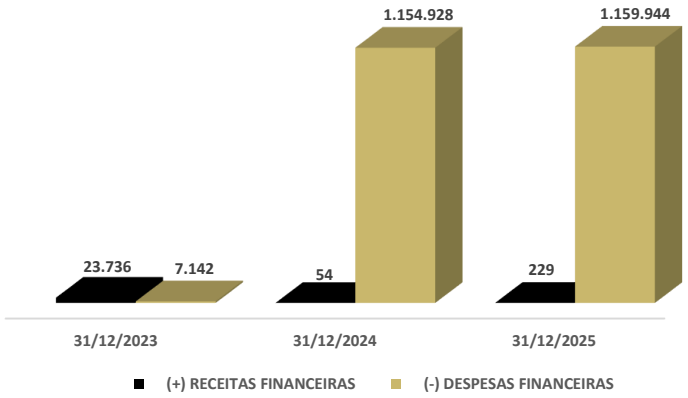

Verifica-se que o resultado financeiro negativo decorre, principalmente, das **despesas financeiras**, que somaram **R$ 1.154 mil em 2024** e **R$ 1.159 mil em 2025**, superando de forma significativa as **receitas financeiras**, que permaneceram em nível reduzido ao longo do período.

As despesas financeiras são compostas, majoritariamente, por **juros**, que representam a principal parcela da rubrica. Observa-se que o volume de despesas financeiras está associado à **elevação do endividamento da Requerente**, conforme evidenciado na rubrica de **empréstimos e financiamentos do passivo**, que apresentou crescimento ao longo do período analisado.

Ato contínuo, no exercício de 2023, o **Resultado Líquido** da Requerente apurou **lucro de R$ 457 mil**, passando a registrar **prejuízo de R$ 1.282 mil em 2024**, o qual se ampliou para **R$ 4.372 mil em 2025**.

RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

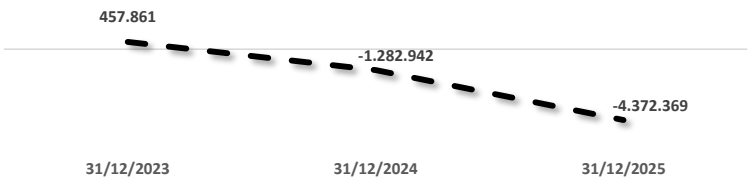

O resultado apurado no período reflete, principalmente, o **comportamento das despesas operacionais e financeiras**, bem como o impacto das movimentações registradas na rubrica de **outras receitas/despesas**, com destaque para as **perdas com deságio reconhecidas em 2025**.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO FLUXO DE CAIXA REALIZADO

CONTAS	2023	2024	2025
LUCRO (PREJUÍZO) LIQUIDO DO PERIODO	**457.861**	**(1.282.942)**	**(4.732.369)**
FLUXOS DE CAIXA ORIGINÁRIOS DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	**1.745.549**	**3.187.126**	**2.755.776**
DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO	606.540	-	-
(AUMENTO) REDUÇÃO INDENIZAÇÃO DE VEÍCULOS	-	-	360.000
(AUMENTO) REDUÇÃO EM TRIBUTOS A COMPENSAR	-	-	(266.907)
(AUMENTO) REDUÇÃO EM CLIENTES	4.378.415	-	115.002
(AUMENTO) REDUÇÃO EM CLIENTES A RECEBER JUDICIAL	(3.165.567)	-	2.532.454
AUMENTO (REDUÇÃO) EM CONTAS A PAGAR FORNECEDORES	-	-	33.653
AUMENTO (REDUÇÃO) EM CONTAS A PAGAR SAL. E ENCARG. SOCIAIS	293	36	713
AUMENTO (REDUÇÃO) EM CONTAS A PAGAR OBRIG. TRIBUTÁRIAS	(74.132)	14.249	(19.139)
FLUXOS DE CAIXA ORIGINÁRIOS DE ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	**(69.341)**	**(2.716.957)**	**(1.064.945)**
(-) COMPRAS DE IMOBILIZADO	-	(2.617.300)	(1.020.000)
(-) APLICAÇÕES	(69.341)	(99.657)	(44.945)
(-) VENDAS DE IRMBILIZADO	-	-	-
FLUXOS DE CAIXA ORIGINÁRIOS DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	**(475.282)**	**3.172.841**	**2.150.488**
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	(475.282)	3.172.841	2.150.488
INTEGRALIZAÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL	-	-	-
DISPONIBILIDADES NO INICIO DO PERÍODO	**221.576**	**1.880.363**	**1.067.590**
DISPONIBILIDADES NO FINAL DO PERÍODO	**1.880.363**	**1.067.590**	**176.541**

A análise dos **fluxos de caixa** da Requerente evidencia variações ao longo dos exercícios analisados, com destaque para a geração de caixa operacional e a movimentação nas atividades de financiamento.

No exercício de 2023, a Requerente apresentou geração de caixa operacional de **R$ 1.745 mil**, passando para **R$ 3.187 mil** em 2024 e **R$ 2.755 mil** em 2025.

As **atividades de investimento** registraram consumo de caixa em todos os períodos, com destaque para o exercício de 2024, no montante de **R$ 2.716 mil**, relacionado, principalmente, à aquisição de imobilizado.

Por sua vez, as **atividades de financiamento** apresentaram ingresso líquido de **R$ 3.172 mil** em 2024 e **R$ 2.150 mil** em 2025, decorrentes da contratação de **empréstimos e financiamentos**, conforme observado no passivo da Requerente.

No exercício de 2024, embora o fluxo de caixa operacional indique geração de R$ 3.187 mil, o somatório das linhas analíticas de sua composição não reflete integralmente tal montante. Diante desse cenário, esta Administração Judicial sugere a intimação da Requerente para que apresente a documentação com a adequada composição, a fim de viabilizar a verificação e conciliação dos valores.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO

A Requerente apresentou projeção de fluxo de caixa, contemplando receitas, custos operacionais, despesas administrativas e tributos. Conforme projeção apresentada, observa-se manutenção de geração positiva de caixa ao longo do período projetado, sustentada, principalmente, pela estabilidade das receitas e controle dos custos operacionais. A projeção indica **geração anual de caixa** em patamar superior a **R$ 480 mil**, conforme gráfico e tabela abaixo.

ANO	RECEITA	CUSTOS OPERACIONAIS	DESP. ADMINISTRATIVAS	PIS/COFINS	IRPJ/CSLL	CAIXA GERADO	MÉDIA CAIXA
2026	2.571.903	1.318.100	284.967	236.615	248.955	483.266	40.272
2027	2.588.951	1.326.837	286.856	238.184	250.605	486.469	40.539
2028	2.601.265	1.333.148	288.220	239.316	251.797	488.783	40.732
2029	2.574.812	1.319.591	285.289	236.883	249.237	483.812	40.318
2030	2.570.148	1.317.201	284.772	236.454	248.785	482.936	40.245
2031	2.621.541	1.343.540	290.467	241.182	253.760	492.593	41.049
2032	2.603.987	1.334.544	288.522	239.567	252.061	489.294	40.775
2033	2.575.625	1.320.008	285.379	236.958	249.315	483.965	40.330
2034	2.573.612	1.318.976	285.156	236.772	249.121	483.587	40.299
2035	2.582.612	1.323.589	286.153	237.600	249.992	485.278	40.440

GERAÇÃO ANUAL DE CAIXA

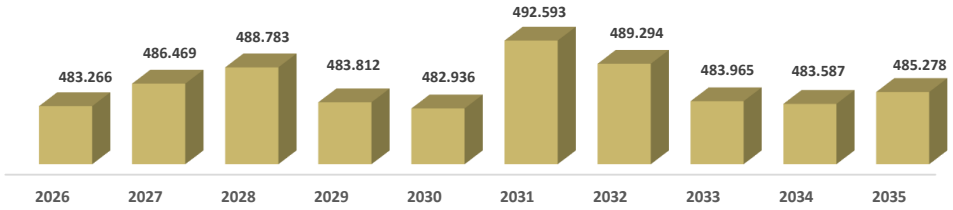

Cumpre destacar que as projeções foram elaboradas com base em premissas operacionais e financeiras definidas pela própria Requerente, não sendo possível, a partir da documentação apresentada, avaliar o grau de concretização dos valores projetados.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ANÁLISE DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ

ÍNDICES	2023	2024	2025
LIQUIDEZ GERAL	10,25	2,28	1,09
LIQUIDEZ IMEDIATA	2,79	0,28	0,03
LIQUIDEZ SECA	3,29	0,36	0,11
LIQUIDEZ CORRENTE	3,29	0,36	0,11

COMPOSIÇÃO ÍNDICES DE LIQUIDEZ

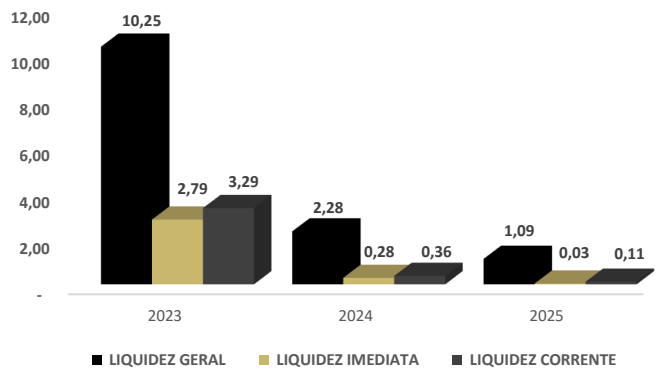

Liquidez Geral:

O índice de **Liquidez Geral** apresentou retração ao longo do período analisado, passando de **10,25** em 2023 para **2,28** em 2024 e **1,09** em 2025. Desse modo, observa-se que, ao final do período, a Requerente dispõe de **R$ 1,09 em ativos para cada R$ 1,00 em obrigações totais**.

Liquidez Imediata:

A **Liquidez Imediata** apresentou redução ao longo dos exercícios, passando de **2,79** em 2023 para **0,28** em 2024 e **0,03** em 2025. O indicador demonstra que, ao final do período analisado, a Requerente dispõe de **R$ 0,03 em disponibilidades para cada R$ 1,00 em obrigações de curto prazo**, indicando redução da capacidade de liquidação imediata.

Liquidez Seca e Liquidez Corrente:

Os índices de **Liquidez Seca** e **Liquidez Corrente** apresentaram comportamento equivalente ao longo do período analisado, tendo em vista a **inexistência de estoques**. Registraram **3,29** em 2023, passando para **0,36** em 2024 e **0,11** em 2025. Nesse contexto, observa-se que, ao final do período, a Requerente dispõe de **R$ 0,11 em ativos circulantes para cada R$ 1,00 em obrigações de curto prazo**, evidenciando redução da capacidade de cobertura das exigibilidades no curto prazo.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ANÁLISE DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO

DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
ENDIVIDAMENTO A CP	100%	100%	100%
ENDIVIDAMENTO A LP	0%	0%	0%

Conforme demonstrado na tabela supra, a **totalidade** das obrigações da Empresa está concentrada no **curto prazo**, representando **100%** do endividamento em todos os períodos analisados, entre 2023 e 2025. Desse modo, observa-se que a estrutura de capitais da Empresa é integralmente composta por exigibilidades com vencimento no curto prazo.

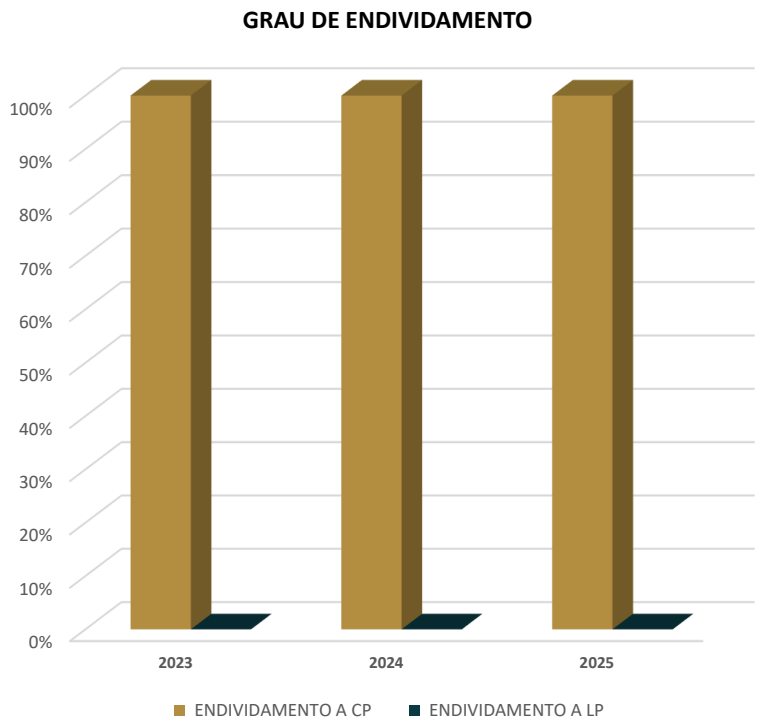

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

CONCLUSÃO

A análise econômico-financeira foi realizada com base nos demonstrativos contábeis relativos aos exercícios de **2023, 2024 e 2025,** bem como os **fluxos de caixa realizados e projetados** disponibilizados. Não obstante, verifica-se a **ausência de documentação contábil parcial referente ao exercício de 2026**, especialmente no período compreendido entre os demonstrativos históricos apresentados e a data do pedido de Recuperação Judicial. Tal lacuna **restringe a adequada avaliação da evolução patrimonial e do desempenho econômico-financeiro** da Requerente no momento imediatamente anterior ao ajuizamento. Diante disso, a análise técnica limitou-se às informações efetivamente disponibilizadas, sendo **recomendada a posterior complementação da documentação**, a fim de possibilitar exame mais abrangente e conclusivo.

Outrossim, no tocante ao ao **fluxo de caixa**, ao espiolhar a geração de caixa operacional, observa-se que, embora tenha sido reportado **R$ 3.187 mil no exercício de 2024**, a composição analítica apresentada **não permite a adequada rastreabilidade e reconciliação dos valores informados**.

Além, verifica-se crescimento relevante do **ativo imobilizado**, concentrado, sobretudo, na aquisição de veículos, realizada majoritariamente a prazo. Tal movimento implicou **incremento do endividamento**, notadamente nas rubricas de **empréstimos e financiamentos**, com consequente elevação das **despesas financeiras** e repercussão negativa sobre os resultados apurados nos exercícios mais recentes.

No que concerne ao **resultado do exercício**, observa-se **trajetória desfavorável**, caracterizada pela **redução das receitas** em conjunto com o **aumento de custos e despesas**. Destaca-se, nesse contexto, a **expansão das despesas financeiras**, aliada ao **reconhecimento de perdas relevantes com deságio em 2025**, fatores que contribuíram significativamente para a apuração de prejuízos. Nesse sentido, o resultado apurado no período decorre, principalmente, da pressão exercida pelas despesas operacionais e financeiras, bem como dos efeitos adversos registrados na rubrica de outras receitas e despesas.

Por fim, tocante à **liquidez**, os indicadores evidenciam **deterioração da capacidade de pagamento no curto prazo**, especialmente no que se refere à liquidez corrente e imediata, sinalizando **insuficiência de recursos disponíveis para a cobertura das obrigações de curto prazo.**

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

8.

ESSENCIALIDADE DE BENS

ANÁLISE DO PEDIDO

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ESSENCIALIDADE DE BENS

Na inicial, a Requerente pugna, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, a declaração de essencialidade dos caminhões que compõem a frota, cavalos mecânicos, implementos rodoviários, semirreboques e dollys, utilizados na operação.

Em relação à declaração de essencialidade de bens, é importante mencionar que o artigo 49, § 3º, da LREF, veda a retirada, do estabelecimento do devedor, de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, bem como o § 7º-A do artigo 6º da LREF determina que é competência do Juízo da Recuperação Judicial a decisão sobre a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais às atividades.

Dito isso, para que se respalde o princípio da preservação da empresa, é necessário que a essencialidade seja analisada de acordo com o caso concreto.

Sobre a análise da essencialidade, os Ilustres Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo[2] versam o seguinte:

> Dessa forma, **o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos**. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado, auxiliado pelo administrador judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.

Ainda, na mesma seara, é o entendimento do STJ:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022).

Destaca-se que a essencialidade deve ser analisada de forma tópica e no momento em que o bem estiver sofrendo risco de retirada por terceiro e, no presente caso, a Equipe Técnica entende que há comprovação do risco iminente, considerando a existência de alienação fiduciária e diversos processos de busca e apreensão ativos.

Diante disso, a Equipe Técnica realizou a análise detalhada da situação dos bens apontados como essenciais pela Requerente, para, desde já, ter um panorama sobre a essencialidade dos ativos da Devedora, identificando-se *in loco*, conforme tabela a seguir.

Na tabela constam: **a)** descrição do bem; **b)** detalhamento sobre os bens; **c)** foto do bem realizada pela equipe técnica; e **d)** análise sobre a essencialidade, de forma individualizada.

Passa-se à apresentação da análise de essencialidade.

[2]Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo. Curitiba: Juruá, 2021. p. 71.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ESSENCIALIDADE DE BENS

DESCRIÇÃO DO BEM	IDENTIFICADO PELA EQUIPE TÉCNICA	REGISTRO DO BEM	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
CARGA CAMINHÃO VOLVO/VM 260 6X2, PLACA ATN8D55	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
TRACAO CAMINHÃOSCANIA/R 440 A6X4, PLACA AXD6I35	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
CAMINHÃO FORD/CARGO 2422E, PLACA DAO6C55	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
CAMINHÃO FORD/CARGO 2422E, PLACA DWG8I74	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
CAMINHÃO VW/24.250 CNC 6X2, PLACA EKH3B11	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ESSENCIALIDADE DE BENS

DESCRIÇÃO DO BEM	IDENTIFICADO PELA EQUIPE TÉCNICA	REGISTRO DO BEM	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
CAMINHÃO VOLVO/VM 220 4X2R, PLACA FHY8E27	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
DOLLY SR/GUERRA DOLLY, PLACA GAI4A45	NÃO. **BEM SE ENCONTRAVA EM OURINHOS/SP NO MOMENTO DAS DILIGÊNCIAS.**		**BEM ESSENCIAL**. EM QUE PESE NÃO ESTIVESSE NO ESTADO DO PARANÁ NO MOMENTO DAS DILIGÊNCIAS, A EQUIPE TÉCNICA CONSTATOU QUE O BEM ESTAVA EM OPERAÇÃO, ENCONTRANDO-SE EM OURINHOS/SP.
SEMI-REBOQUE REB/ROSSETTI SRBA ST3.25, PLACA GCI5A06	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
CAMINHÃO VW/25.250 CNC 6X2, PLACA JIG9I67	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
CAMINHÃO VOLVO/FH 460 6X4T, PLACA OKR7B18	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ESSENCIALIDADE DE BENS

DESCRIÇÃO DO BEM	IDENTIFICADO PELA EQUIPE TÉCNICA	REGISTRO DO BEM	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
DOLLY SR/GUERRA DOLLY, PLACA STQ9A78	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
SEMI-REBOQUE SR/GUERRA BASC, PLACA STV5J68	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
CAMINHÃO SCANIA/R560 A6X4, PLACA SVU1G68	NÃO. **BEM APREENDIDO**.	-	**BEM ESSENCIAL**. **APREENDIDO PELO PROCESSO N. 1003645-05.2026.8.13.0701**, EM TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA/MG. (MOV. 1.27)
DOLLY SR/GUERRA DOLLY, PLACA SVV0B77	NÃO. **BEM APREENDIDO**.	-	**BEM ESSENCIAL**. **APREENDIDO PELO PROCESSO N. 0000963-08.2026.8.16.0153**, EM TRÂMITE PERANTE A COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR. (MOV. 1.27)
SEMI-REBOQUE SR/GUERRA BASC, PLACA SVV5C68	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ESSENCIALIDADE DE BENS

DESCRIÇÃO DO BEM	IDENTIFICADO PELA EQUIPE TÉCNICA	REGISTRO DO BEM	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
CAMINHÃO VOLVO/FH 520 6X4T, PLACA SWE5I27	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
SEMI-REBOQUE SR/GUERRA BASC, PLACA SWK6G27	NÃO. **BEM APREENDIDO**.	-	**BEM ESSENCIAL**. **APREENDIDO PELO PROCESSO N. 0000963-08.2026.8.16.0153**, EM TRÂMITE PERANTE A COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR. (MOV. 1.27)
SEMI-REBOQUE SR/GUERRA BASC, PLACA GAO6F52	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
SEMI-REBOQUE SR/GUERRA BASC, PLACA GFU7A93	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
CAMINHÃO DAX/XF FTT 530, PLACA GGB5I65	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ESSENCIALIDADE DE BENS

DESCRIÇÃO DO BEM	IDENTIFICADO PELA EQUIPE TÉCNICA	REGISTRO DO BEM	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
SEMI-REBOQUE SR/LIBRELATO, PLACA RGG7A64	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
DOLLY R/LIBRELATO DLCBQRI2, PLACA RGG7A74	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
SEMI-REBOQUE SRLIBRELATO, PLACA RGG7A84	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
SEMI-REBOQUE SR/GUERRA BASC, PLACA SWL6F16	NÃO. **BEM APREENDIDO**.	-	**BEM ESSENCIAL**. **APREENDIDO PELO PROCESSO N. 0000963-08.2026.8.16.0153**, EM TRÂMITE PERANTE A COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR. (MOV. 1.27)
DOLLY R/LIBRELATO DLCBQRI2, PLACA TMB1E77	NÃO. **BEM SE ENCONTRAVA EM OURINHOS/SP NO MOMENTO DAS DILIGÊNCIAS.**		**BEM ESSENCIAL**. EM QUE PESE NÃO ESTIVESSE NO ESTADO DO PARANÁ NO MOMENTO DAS DILIGÊNCIAS, A EQUIPE TÉCNICA CONSTATOU QUE O BEM ESTAVA EM OPERAÇÃO, ENCONTRANDO-SE EM OURINHOS/SP.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ESSENCIALIDADE DE BENS

DESCRIÇÃO DO BEM	IDENTIFICADO PELA EQUIPE TÉCNICA	REGISTRO DO BEM	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
SEMI-REBOQUE SR/LIBRELATO, PLACA TME5J72	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
SEMI-REBOQUE SR/LIBRELATO, PLACA TMG0C46	SIM		**BEM ESSENCIAL**. DIRETAMENTE UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE TRANSPORTES, COM SINAIS EVIDENTES DE USO.
CAMINHONETE VW/SAVEIRO 1.6, PLACA AWK8C81	SIM		VEÍCULO APARENTEMENTE UTILIZADO NAS TAREFAS ADMINISTRATIVAS E LOCOMOÇÃO DO SÓCIO. POSSUÍA SINAIS DE USO E SE ENCONTRAVA COM DIVERSOS PAPÉIS RELATIVOS À EMPRESA DENTRO DO VEÍCULO. ENTRETANTO, **NÃO HÁ COMO CONCLUIR DE FORMA ASSERTIVA SOBRE A ESSENCIALIDADE, OU NÃO, DO BEM, NESTE MOMENTO, SENDO NECESSÁRIA A COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS.**

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ESSENCIALIDADE DE BENS

Como já referido, o artigo 49, § 3º, da LREF, dispõe que *"**Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis** ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**".*

Já o artigo 6º, § 7º-A, da LREF, dispõe que *"O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão** a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código".*

Dito isso, destaca-se que, efetivamente, veículos e caminhões são essenciais à manutenção das atividades empresariais. A Requerente se trata de empresa que atua exclusivamente no ramo de transportes, sendo que a integralidade da operação está sujeita aos caminhões, semirreboques, etc.

Diante disso, em sendo suprimidos os veículos e caminhões da empresa, certamente ocorreria a paralisação – ainda que parcial – das atividades, o que afronta diretamente os objetivos e princípios da Lei n. 11.101/2005.

Corroborando com o exposto, colaciona-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Paraná:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE . **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE**. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ENSEJA PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **FROTA DE CAMINHÕES DIRETAMENTE VINCULADA À ATIVIDADE-FIM DA RECUPERANDA** . DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA CADA VEÍCULO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Ação cautelar antecedente à recuperação judicial, na qual foi deferida tutela de urgência para suspender execuções e declarar a essencialidade da frota de veículos. 2. Agravo de instrumento interposto pelo banco credor, sustentando ausência de fundamentação e de comprovação individualizada da essencialidade . 3. Parecer ministerial pelo não conhecimento, em razão de superveniência do deferimento da recuperação judicial. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4 . Há duas questões em discussão: (i) saber se houve perda do objeto recursal em razão da superveniência da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; (ii) saber se a declaração de essencialidade dos bens foi feita de forma genérica. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O recurso é conhecido, pois o deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta perda de objeto, tendo em vista que a controvérsia sobre a essencialidade dos bens permanece atual e relevante . **6. Os caminhões estão intrinsecamente ligados à atividade-fim exercida pela recuperanda, transporte rodoviário, configurando bens essenciais nos termos do art. 6º, § 7º-A, da LREF. 7 . A ausência de fundamentação individualizada de cada veículo não invalida a decisão, uma vez que toda a frota exerce função homogênea e indispensável à atividade empresarial.** 8. Prevalece o princípio da preservação da empresa, confirmado por precedentes desta Corte. IV . DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 10. Tese de julgamento: É legítima a declaração de essencialidade da frota de caminhões de empresa transportadora, ainda que gravados com alienação fiduciária, vez que vinculados diretamente à sua atividade-fim, sendo desnecessária fundamentação individualizada de cada veículo .(TJ-PR 00279915620258160000 Maringá, Relator.: substituta ana paula kaled accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 01/10/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2025)

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ESSENCIALIDADE DE BENS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADE DO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL ATÉ O TÉRMINO DO "STAY PERIOD" . INCONFORMISMO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 3º E 47 DA LEI Nº 11 .101/2005. medida que privilegia a manutenção do emprego dos trabalhadores e os interesses dos demais credores, além da observância ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica. BENS ESSENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ADMINISTRADORA JUDICIAL QUE, EM VISITA, CONSTATOU A UTILIZAÇÃO DOS BENS NA ATIVIDADE DA EMPRESA E CONCORDOU COM O PEDIDO DA RECUPERANDA . DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR 01193277820248160000 Londrina, Relator.: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 18/03/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2025)

Diante de todo o exposto, a Equipe Técnica **ENTENDE** que devem ser declarados essenciais os bens constante na tabela anteriormente apresentada, a fim de que seja impossibilitada a realização de atos constritivos e expropriatórios sobre estes bens. Ressalta, que a situação pode ser reavaliada ao longo do processo caso se entenda que há parte da frota que não é essencial à manutenção das atividades.

Ainda, de se destacar que **ENTENDE** pela declaração de essencialidade, ainda que não seja o caso de deferimento do processamento nesta oportunidade, eis que preenchidos os requisitos da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, porquanto há elementos que evidenciam a probabilidade do direito (documentos acostados aos autos e verificações da Equipe Técnica) e o perigo de dano (consubstanciado nas alienações fiduciárias existentes e ações de busca e apreensão já distribuídas).

Da mesma forma, quanto aos bens que foram apreendidos, a Equipe Técnica entende cabível a decisão de declaração de essencialidade com determinação de restituição, desde que não se tenha a conclusão da consolidação de propriedade.

Em caso de propriedade já consolidada antes do deferimento do processamento, a jurisprudência é firme no seguinte sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DE BENS. EFEITOS EX NUNC DO STAY PERIOD. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO . AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que, nos autos de tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, declarou a essencialidade de veículos gravados com alienação fiduciária e suspendeu medidas constritivas . 2. O agravante sustentou que a declaração de essencialidade foi genérica, bem como que os veículos já haviam sido apreendidos antes do ajuizamento da ação cautelar, o que afasta os efeitos do stay period. 3. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo de instrumento por perda de objeto, ante a superveniência do deferimento da recuperação judicial . II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a declaração de essencialidade dos bens foi feita de forma genérica; (ii) saber se os efeitos do stay period podem retroagir para atingir veículos apreendidos antes do ajuizamento da ação cautelar antecedente. III . RAZÕES DE DECIDIR 5. Não procede a manifestação ministerial de perda total do objeto, visto que a decisão de deferimento da recuperação judicial apenas ratificou a declaração de essencialidade, ressalvando expressamente o presente recurso. 6. A essencialidade da frota de veículos da recuperanda encontra respaldo em seu objeto social (transporte rodoviário de cargas), não havendo necessidade de fundamentação individualizada por veículo, já que a frota constitui a base da atividade empresarial . 7. Contudo, a eficácia do stay period é ex nunc, não podendo retroagir para desfazer atos regularmente consumados, como a apreensão de veículos ocorridas antes do pedido de recuperação judicial. 8. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e do TJPR é firme ao reconhecer que os bens já apreendidos antes do deferimento da recuperação não podem ser restituídos, ainda que, em tese, essenciais à atividade empresarial . IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. 10 . Agravo Interno prejudicado. 11. Tese de julgamento: "A declaração de essencialidade de bens na recuperação judicial pode abranger veículos gravados com alienação fiduciária ainda em posse da recuperanda, mas não retroage para alcançar aqueles regularmente apreendidos antes do deferimento do stay period, cujos efeitos são ex nunc." (TJ-PR 00165611020258160000 Maringá, Relator.: substituta ana paula kaled accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 24/09/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2025)

Quanto aos bens apreendidos, sintetiza-se as principais informações e o andamento atual dos processos de busca e apreensão:

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ESSENCIALIDADE DE BENS

Bem apreendido	Credor fiduciário	Nº do processo	Natureza da garantia	Situação atual
DOLLY SR/GUERRA DOLLY, PLACA SVV0B77	Scania Banco S/A	0000963-08.2026.8.16.0153/PR	Alienação Fiduciária	Apreendido em 28/02/2026. Consolidação da propriedade ainda não concluída, a princípio.
SEMI-REBOQUE SR/GUERRA BASC, PLACA SWK6G27	Scania Banco S/A	0000963-08.2026.8.16.0153/PR	Alienação Fiduciária	Apreendido em 28/02/2026. Consolidação da propriedade ainda não concluída, a princípio.
SEMI-REBOQUE SR/GUERRA BASC, PLACA SWL6F16	Scania Banco S/A	0000963-08.2026.8.16.0153/PR	Alienação Fiduciária	Apreendido em 28/02/2026. Consolidação da propriedade ainda não concluída, a princípio.
CAMINHÃO SCANIA/R560 A6X4, PLACA SVU1G68	Scania Banco S/A	1003645-05.2026.8.13.0701/MG 4005886-22.2026.8.26.0576/SP	Alienação Fiduciária	Apreendido em 27/02/2026. Consolidação da propriedade ainda não concluída., a princípio.

Ao verificar o andamento atualizado dos processos acima referidos nos quais foram realizadas as apreensões dos bens em comento, constatou-se que, não há prova de que a propriedade do bem já tenha sido consolidada em favor do credor fiduciário indicado.

Nesse sentido, quanto aos bens já apreendidos, **ENTENDE** pela necessária expedição de ofício ao credor fiduciário "Scania Banco S/A" com determinação para que suspenda o procedimento de consolidação de propriedade dos bens acima listados e restitua os bens à Autora ou, em caso de já ter sido consolidada a propriedade em favor da instituição financeira até a data da expedição do ofício, que a credora comprove documentalmente a conclusão do procedimento e a transferência da propriedade dos veículos.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

9.

EMPRESAS TERCEIRAS RELACIONADAS

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

9.1

EMPRESA RELACIONADA

NK TRANSPORTES LTDA

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

EMPRESAS TERCEIRAS RELACIONADAS

NK TRANSPORTES LTDA

O artigo 51, inciso II, alínea *e,* da Lei 11.101/2005, determina que a petição inicial deverá ser instruída com descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

No caso em tela, na exordial, não houve indicação de qualquer outra empresa que possua relação com a Requerente.

Ocorre que, em diligências na internet e, posteriormente, nas diligências *in loco*, a Equipe Técnica identificou empresa terceira relacionada, qual seja, **NK Transportes Ltda** (13.968.974/0001-05).

A empresa possui como sede registrada na Receita Federal, o endereço onde anteriormente era sediada a empresa Requerente, qual seja, Rua Propercio Ferrarezi, 1062, São Francisco, em São José do Rio Preto – SP, 15086-170.

Além disso, possui atividades econômicas semelhantes à empresa Requerente e tem como sócia a Sra. Nilse Correia Bernardi, que, segundo informações prestadas nas diligências *in loco*, se trata da esposa de Wesley Crespi Bernardi.

Veja-se, a seguir, as capturas de tela realizadas no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), pela Equipe Técnica:

CNPJ:	13.968.974/0001-05
NOME EMPRESARIAL:	NK TRANSPORTES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$5.000,00 (Cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	NILSE CORREIA BERNARDI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
13.968.974/0001-05 MATRIZ		12/07/2011

NOME EMPRESARIAL
NK TRANSPORTES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R PROPERCIO FERRAREZI	1062	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
15.086-170	SAO FRANCISCO	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
N.KTRANSPORTES@YAHOO.COM	(43) 9117-9342

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	12/07/2011

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

EMPRESAS TERCEIRAS RELACIONADAS

NK TRANSPORTES LTDA

Em consultas a processos ativos, a Equipe Técnica identificou a existência de uma reclamatória trabalhista (0000131-23.2022.5.09.0585), em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina, ajuizada contra a pessoa jurídica cadastrada sob o CNPJ n. 13.968.974/0001-05.

Entretanto, à época do ajuizamento da reclamatória trabalhista, a empresa não possuía a razão social de NK Transportes Ltda, mas sim Wesley Crespi Bernardi – ME, sendo, inclusive, assinada a CTPS do reclamante, por Wesley Crespi Bernardi. Veja-se abaixo:

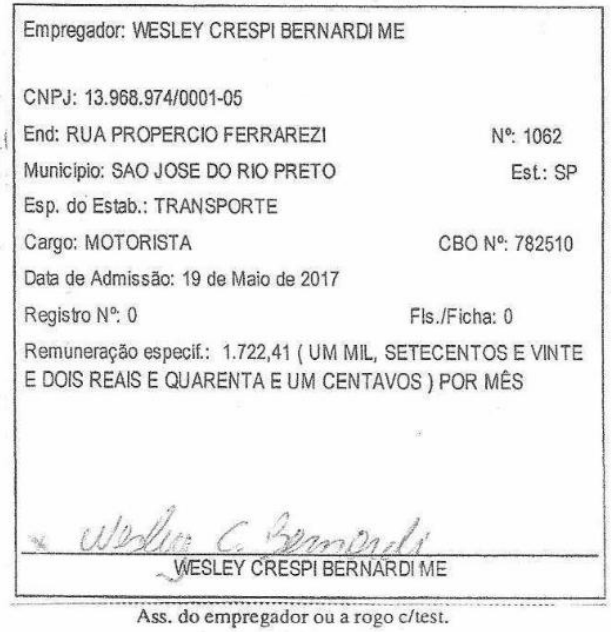

Empregador: WESLEY CRESPI BERNARDI ME

CNPJ: 13.968.974/0001-05

End: RUA PROPERCIO FERRAREZI Nº: 1062

Município: SAO JOSE DO RIO PRETO Est.: SP

Esp. do Estab.: TRANSPORTE

Cargo: MOTORISTA CBO Nº: 782510

Data de Admissão: 19 de Maio de 2017

Registro Nº: 0 Fls./Ficha: 0

Remuneração especif.: 1.722,41 (UM MIL, SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) POR MÊS

WESLEY CRESPI BERNARDI ME

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

(Captura de tela do ID e84bedf da reclamatória trabalhista)

A continuar, nas diligências *in loco* realizadas, a Equipe Técnica questionou o Sr. Wesley acerca da empresa NK Transportes, sendo informada que a empresa se encontra formalmente em nome de sua esposa, Nilse, sendo a responsável pela concentração da mão de obra do Grupo, atualmente composta por 11 empregados registrados sob o regime CLT.

Ainda, mencionou que possui poder decisório sobre a empresa e que ela, de fato, faz parte do mesmo Grupo empresarial da Requerente.

Desta feita, constata-se que a empresa NK Transportes Ltda, ao menos em análise preliminar, preenche os requisitos para a consolidação substancial, previstos no artigo 69-J, da LREF. Veja-se que: **a)** há interconexão e confusão entre as empresas (utilização conjunta de funcionários e veículos); **b)** há relação de controle/dependência, na medida em que, como informado por Wesley, o poder decisório sobre ambas as empresas pertence a ele; **c)** há parcial cumprimento do requisito de quadro societário, visto que o sócio da NK Transportes Ltda faz parte do núcleo familiar de Wesley; e **d)** a atuação conjunta é evidente, eis que a NK Transportes é responsável pela concentração da mão de obra do Grupo, enquanto a TR Cabelo é proprietária dos veículos e caminhões.

REQUISITO LEGAL	ANÁLISE DE CUMPRIMENTO
Art. 69-J, caput. Interconexão e confusão entre as empresas.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 69-J, inciso I. Existência de garantias cruzadas.	NÃO FOI POSSÍVEL A ANÁLISE
Art. 69-J, inciso II. Relação de controle ou de dependência.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 69-J, inciso III. Identidade total ou parcial do quadro societário.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 69-J, inciso IV. Atuação conjunta no mercado entre as postulantes.	REQUISITO CUMPRIDO

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

EMPRESAS TERCEIRAS RELACIONADAS

NK TRANSPORTES LTDA

Dessa forma, em razão da situação exposta, cabe tecer breves comentários sobre os impactos da constatação da existência de empresa que não foi incluída no polo ativo do pedido de recuperação judicial, porém, que possui clara interconexão e confusão de ativos e passivos com as empresas postulantes.

É necessário, por primeiro, refletir se existe o litisconsórcio necessário na recuperação judicial. Sobre o ponto, existem duas linhas de argumentação.

O Egrégio TJMG já decidiu que *"demonstrada a situação excepcional de não respeito à autonomia das personalidades jurídicas das sociedades integrantes do grupo, deverá o Juízo recuperacional, de ofício, determinar a consolidação substancial, com o ingresso da sociedade empresária que não foi incluída no polo ativo desde o início, por se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário (art . 114, CPC)"* (TJ-MG - Apelação Cível: 52299463320238130024, Relator.: Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/09/2024).

Em sentido contrário, já decidiu o Egrégio TJSP, ao entender que *"Os arts . 69-G e 69-J da Lei n. 11.101/2005, quando aludem à consolidação processual e substancial, não impõem nem determinam a formação de litisconsórcio ativo necessário – Pelo disposto nos arts. 113/ 118, CPC, não há imposição, nem pela lei, nem pela natureza da relação jurídica controvertida, na formação de litisconsórcio . Além disso, a eficácia da decisão que deferir o processamento ou que, ao final, venha a conceder a recuperação judicial, não fica na dependência da presença obrigatória de outras empresas"*(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2326628-16 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 03/06/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/06/2024).

O STJ, em julgado recente, entendeu que em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da recuperação judicial. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (....) 14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015). 15. **O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo**. 16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) **o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação**. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

EMPRESAS TERCEIRAS RELACIONADAS

NK TRANSPORTES LTDA

Esta Equipe Técnica, ciente da existência de divergência jurisprudencial e doutrinária sobre o litisconsórcio necessário e facultativo na recuperação judicial, fornece os elementos necessários à decisão do Juízo acerca do litisconsórcio necessário facultativo.

Todavia, entende que não seria o caso de inclusão obrigatória da empresa NK Transportes Ltda no polo ativo da ação, antes da manifestação da Requerente.

Isso porque, além da análise pura de confusão entre as empresas, entende que deve ser preservado o melhor interesse dos credores e respeitada a excepcionalidade da medida, neste momento.

No mais, ainda que o posicionamento seja pela não inclusão imediata, são fornecidos todos os elementos ao Juízo para decisão acerca da necessidade de inclusão da empresa no polo ativo, sobretudo considerando a semelhança entre as atividades com as Requerentes e a possibilidade de utilização da empresa terceira para desvios de clientes, faturamento, ocultação de maquinários, etc.

Diante de todo o exposto, **ENTENDE** necessária a intimação da Requerente TR Cabelo Transportes Ltda para que, ciente de todo o exposto, esclareça a relação existente entre a Requerente e a NK Transportes Ltda (em atendimento ao artigo 51, inciso II, alínea *e*, da LREF), bem como proceda como entender cabível no que diz respeito à inclusão, ou não, da empresa no polo ativo da demanda e à consolidação substancial.

É importante observar, ainda, que mesmo que a empresa terceira não seja incluída no polo ativo da demanda, deverá ser objeto de fiscalização, ainda que indireta, a fim de evitar prejuízos à recuperação judicial e aos credores.

Por fim, **INFORMA** também que a não inclusão da empresa no polo ativo não prejudica eventual extensão de efeitos (incidente de desconsideração da personalidade jurídica) em caso de convolação em falência da empresa requerente TR Cabelo Transportes Ltda.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

9.2

EMPRESA RELACIONADA

APOIO TRANSPORTES LTDA

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

EMPRESAS TERCEIRAS RELACIONADAS

APOIO TRANSPORTES LTDA

Há, ainda, a empresa Apoio Transportes Ltda, atual sócia da empresa requerente, que funciona, em suma, como Holding, sendo utilizada para guardar e organizar o patrimônio, conforme informações prestadas por Wesley.

Em relação à empresa, observa-se que foi recentemente aberta e, em tese, não possui qualquer atividade – à exceção da guarda do patrimônio –. Nesse sentido, não há como incluí-la no polo ativo da ação, tendo em vista que não preencher os requisitos necessários.

Entretanto, a situação deverá ser permanentemente fiscalizada a fim de evitar desvios de patrimônio e demais condutas que possam prejudicar o andamento do feito e o interesse dos credores.

Além disso, poderá ser o caso, futuramente, de aplicação de medidas de indisponibilidade sobre os bens da Holding, salvaguardando a integralidade do patrimônio enquanto perdurar a recuperação judicial, em caso de deferimento do processamento.

Sendo o que cumpria relatar sobre a empresa, a Equipe Técnica, cumprindo seu deveres de diligência e transparência, **INDICA** a existência de relação entre a Requerente e a Apoio Transportes Ltda, devendo ser fiscalizada a situação durante o procedimento.

CNPJ:	64.301.284/0001-39
NOME EMPRESARIAL:	APOIO TRANSPORTES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	WESLEY CRESPI BERNARDI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
64.301.284/0001-39 MATRIZ		18/12/2025

NOME EMPRESARIAL: APOIO TRANSPORTES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ********

PORTE: DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD DEPUTADO SANTINHO FURTADO - PR439	S/N	KM 61 429M

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
86.430-000	RURAL	SANTO ANTONIO DA PLATINA	PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
TRCABELOTRANSPORTES@GMAIL.COM	(17) 9791-5810/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	18/12/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

10.

INDÍCIOS DE FRAUDE

ART. 51-A, §6º, DA LEI 11.101/2005

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

ANÁLISE DE INDÍCIOS DE FRAUDE

O § 6º do Art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 determina que a constatação prévia deve apontar se há indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, sendo este, um motivo para indeferimento do processamento.

Para tal verificação, foram analisados os documentos juntados na petição inicial, além de dados contábeis, reuniões e verificações *in loco*, a fim de trazer a este D. Juízo o maior número de informações para análise da existência, ou não, de indícios de fraude.

As fraudes as quais a LREF menciona são aquelas estritamente ligadas à utilização do procedimento recuperacional como instrumento para fraude, ou até mesmo fraude para ingressar com a ação de recuperação judicial.

Por este prisma, os documentos juntados à petição inicial não apresentam nenhum indício de fraude ou falsificação. Por sua vez, a documentação apresentada aparenta, a priori, ser fidedigna com as movimentações financeiras e patrimoniais da Requerente, ainda que com ressalvas sobre os documentos contábeis, devidamente relacionados no tópico "Pontos de Atenção".

Ao que se é possível precisar no prazo da constatação prévia, a Requerente, de fato, passa por problemas financeiros – derivados das causas apresentadas na exordial –, que afetaram o fluxo de caixa e lhe trouxe até a presente situação de crise.

Dessa forma, é possível concluir, em cognição sumária, que não há indícios de fraude ou utilização fraudulenta do instrumento da recuperação judicial para fraudar credores, e as razões da crise são fidedignas e guardam relação com as análises realizadas.

Importante destacar que eventuais indícios de fraude deverão ser objeto de fiscalização constante, evitando-se o desvirtuamento do procedimento e o prejuízo aos credores.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

11.

DA COMPETÊNCA

PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

DA COMPETÊNCIA

Na petição inicial, a Requerente argumenta que o estabelecimento da empresa é localizado no município de Santo Antônio da Platina – PR, onde é concentrada toda a atividade e onde está localizado o estabelecimento administrativo.

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 versa que "*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*" Portanto, para identificar qual Juízo é competente, é necessário conceituar o termo **principal estabelecimento**.

Sobre o tema Sacramone, entende que a posição pelo estabelecimento economicamente mais importe deve prevalecer, por atenção a atender aos fins da LREF, para tanto, deve-se atentar onde a maior quantidade de contratações é realizada, porquanto, dessa forma, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem onde habitualmente contratam.

No mesmo sentido, entendem Carnio e Nasser de Melo, destacando que o principal estabelecimento não se trata de sede estatutária ou contratual, tampouco do maior estabelecimento em questão de estrutura física ou administrativa, mas sim do local onde está concentrado o maior volume de negócios da empresa.

No caso, a vistoria *in loco* realizada pela Equipe Técnica na data de 16/03/2026, confirmou que o estabelecimento da empresa, de fato, é localizado no Município de Santo Antônio da Platina – PR, na medida em que é onde se encontra a sede administrativa e praticamente a integralidade da operação.

Nesse sentido, considerando que o principal estabelecimento está localizado em Santo Antônio da Platina – PR, é competente para processamento da recuperação judicial o Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina – PR, nos termos dos artigos 1º, § 2º, e 6º, da Resolução n. 426-OE, de 07 de março de 2024.

Abaixo, veja-se a captura de tela dos Anexos I e III da Resolução n. 426-OE:

ANEXO III - MACRORREGIÕES - VARAS EMPRESARIAS REGIONAIS

Cascavel	Maringá	Londrina	Ponta Grossa	Curitiba
Alto Piquiri	Alto Paraná	Andirá	Castro	Almirante Tamandaré
Altônia	Astorga	Apucarana	Teixeira Soares	Antonina
Ampére	Barbosa Ferraz	Arapongas	Irati	Araucária
Assis Chateaubriand	Campo Mourão	Arapoti	Mallet	Bocaiúva do Sul
Barracão	Cianorte	Assaí	Rebouças	Campina Grande do Sul
Campina da Lagoa	Cidade Gaúcha	Bandeirantes	Clevelândia	Campo Largo
Cantagalo	Colorado	Bela Vista do Paraíso	Palmas	Cerro Azul
Capanema	Cruzeiro do Oeste	Cambará	Pitanga	Colombo
Capitão Leônidas Marques	Engenheiro Beltrão	Cambé	Cândido de Abreu	Curitiba
Cascavel	Faxinal	Carlópolis	Palmital	Fazenda Rio Grande
Catanduvas	Grandes Rios	Centenário do Sul	Manoel Ribas	Guaratuba
Chopinzinho	Iretama	Congonhinhas	Telêmaco Borba	Lapa
Corbélia	Ivaiporã	Cornélio Procópio	Ortigueira	Matinhos
Coronel Vivida	Jandaia do Sul	Curiúva	Reserva	Morretes
Dois Vizinhos	Loanda	Ibaiti	Tibagi	Paranaguá
Formosa do Oeste	Mandaguaçu	Ibiporã	Guarapuava	Pinhais
Foz do Iguaçu	Mandaguari	Jacarezinho	União da Vitória	Piraquara
Francisco Beltrão	Marialva	Jaguapitã	Imbituva	Pontal do Paraná
Goioerê	Marilândia do Sul	Joaquim Távora	Ipiranga	Quatro Barras
Guaíra	Maringá	Londrina	Prudentópolis	Rio Branco do Sul
Guaraniaçu	Nova Esperança	Nova Fátima	São Mateus do Sul	Rio Negro
Icaraíma	Nova Londrina	Primeiro de Maio	Palmeira	São José dos Pinhais
Iporã	Paiçandu	Porecatu	São João do Triunfo	
Laranjeiras do Sul	Paraíso do Norte	Ribeirão Claro	Jaguariaíva	
Mamborê	Paranacity	Ribeirão do Pinhal	Piraí do Sul	
Mangueirinha	Paranavaí	Rolândia	Sengés	
Marechal Cândido Rondon	Peabiru	Santa Mariana	Pinhão	
Marmeleiro	Santa Fé	Santo Antônio da Platina	Ponta Grossa	
Matelândia	Santa Isabel do Ivaí	São Jerônimo da Serra		

Isso posto, a Equipe Técnica, em atenção ao artigo 51-A, § 7º, da Lei 11.101/2005, **INFORMA** que o pedido de recuperação judicial foi corretamente distribuído ao Juízo competente.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

12.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as análises e diligências realizadas pela Equipe Técnica, foi possível concluir que: **i)** A Requerente encontra-se ativa, com operação em pleno funcionamento; **ii)** A Devedora é parte legítima para utilização de recuperação judicial, por se tratar de sociedade empresária; **iii)** Há pendência de apresentação de diversos documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial; **iv)** Não foram identificados, em primeira análise, indícios de utilização fraudulenta do procedimento; e **v)** O principal estabelecimento da devedora (onde é realizada a operação) é localizado em Santo Antônio da Platina – PR, sendo o Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina – PR o competente para o processamento do feito.

Quanto ao **pedido de essencialidade de bens**, realizada a análise do pleito, a Equipe Técnica entendeu pela declaração de essencialidade de todos os caminhões componentes da frota, semirreboques e dollys. (CAPÍTULO 8)

Ainda, **entendeu** ser o caso de declaração de essencialidade, ainda que não seja o caso de deferimento do processamento nesta oportunidade, eis que preenchidos os requisitos da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, porquanto há elementos que evidenciam a probabilidade do direito (documentos acostados aos autos e verificações da Equipe Técnica) e o perigo de dano (consubstanciado nas alienações fiduciárias existentes e ações de busca e apreensão já distribuídas). (CAPÍTULO 8)

Por fim, quanto aos bens já apreendidos, de igual forma, **entendeu** pela necessária expedição de ofício aos juízos, para que seja promovida a restituição imediata dos bens, suspendendo-se, ainda, qualquer medida constritiva durante o procedimento. (CAPÍTULO 8)

No mais, destaca que identificou empresa terceira relacionada às atividades da Requerente, sendo que uma preenche os requisitos da consolidação substancial do artigo 69-J da LREF, tecendo suas considerações acerca do litisconsórcio necessário na recuperação judicial e da possibilidade de extensão de efeitos em caso de convolação em falência, o que deverá ser objeto de observação pela Requerente, devendo proceder como entender de direito. (CAPÍTULO 9.1)

Por todo o exposto, a Equipe Técnica:

A. **DEIXA DE OPINAR**, neste momento, pelo deferimento, ou não, do processamento da recuperação judicial, considerando que não foram apresentados todos os documentos necessários ao deferimento do processamento, e considerando as situações já apontadas em relação à identificação de empresa terceira;

B. **MANIFESTA-SE** pela intimação da Requerente para **ACOSTAR** aos autos, os seguintes documentos:

- Certidões Judiciais Cíveis da Requerente, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos dos incisos do artigo 48 da Lei 11.101/2005;
- Certidões Judiciais Criminais da Requerente e da Sócia Apoio Transportes Ltda;
- Balanços Patrimoniais (assinados), dos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 (janeiro);
- Demonstração de Resultado dos Exercícios (assinados) de 2023, 2024, 2025 e 2026 (janeiro);
- Certidões dos Tabelionatos de Protesto de Santo Antônio da Platina – PR;
- Relação de ações judiciais em que a empresa figura como parte, subscrita pelo devedor;
- Certidões do Passivo Fiscal do Estado do Paraná e do Município de Santo Antônio da Platina – PR.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

CONSIDERAÇÕES FINAIS

C. OPINA pela intimação da Requerente, para que esclareça a relação existente com a empresa NK Transportes Ltda, bem como para que, ciente das considerações apresentadas ao Capítulo 9.1, proceda como entender de direito;

C1. Em sendo incluída no polo ativo da ação, a empresa NK Transportes Ltda, deverão ser acostados todos os documentos exigidos pela legislação referentes à empresa;

D. INDICA a existência de empresa terceira relacionada, Apoio Transportes Ltda, a qual deverá ser objeto de fiscalização durante o procedimento, evitando-se condutas que possam prejudicar o procedimento e a coletividade de credores, conforme Capítulo 9.2;

E. OPINA pela declaração de essencialidade, desde logo, dos seguintes bens:

DOLLY SR/GUERRA DOLLY, PLACA SVV0B77	CARGA CAMINHÃO VOLVO/VM260 6X2, PLACA ATN8D55
SEMI-REBOQUE SR/GUERRA BASC, PLACA SVV5C68	TRACAO CAMINHÃOSCANIA/R 440 A6X4, PLACA AXD6I35
CAMINHÃO VOLVO/FH 520 6X4T, PLACA SWE5J27	CAMINHÃOFORD/CARGO 2422E, PLACA DAO6C55
SEMI-REBOQUE SR/GUERRA BASC, PLACA SWK6G27	CAMINHÃO FORD/CARGO 2422E, PLACA DWG8I74
SEMI-REBOQUE SR/GUERRA BASC, PLACA GAO6F52	CAMINHÃO VW/24.250 CNC 6X2, PLACA EKH3B11
SEMI-REBOQUE SR/GUERRA BASC, PLACA GFU7A93	CAMINHÃO VOLVO/VM 220 4X2R, PLACA FHY8E27
CAMINHÃO DAX/XF FTT 530, PLACA GGB5I65	DOLLY SR/GUERRA DOLLY, PLACA GAI4A45
SEMI-REBOQUE SR/LIBRELATO, PLACA RGG7A64	SEMI-REBOQUE REB/ROSSETTI SRBA ST3.25, PLACA GCI5A06
DOLLY R/LIBRELATO DLCBQRI2, PLACA RGG7A74	CAMINHÃO VW/25.250 CNC 6X2, PLACA JIG9I67
SEMI-REBOQUE SRLIBRELATO, PLACA RGG7A84	CAMINHÃO VOLVO/FH 460 6X4T, PLACA OKR7B18
SEMI-REBOQUE SR/GUERRA BASC, PLACA SWL6F16	DOLLY SR/GUERRA DOLLY, PLACA STQ9A78
DOLLY R/LIBRELATO DLCBQRI2, PLACA TMB1E77	SEMI-REBOQUE SR/GUERRA BASC, PLACA STV5J68
SEMI-REBOQUE SR/LIBRELATO, PLACA TME5J72	CAMINHÃO SCANIA/R560 A6X4, PLACA SVU1G68
SEMI-REBOQUE SR/LIBRELATO, PLACA TMG0C46	

F. OPINA pela expedição de ofício ao credor fiduciário "Scania Banco S/A" (CNPJ 11.417.016/0001-10), sediado à Avenida José Odorizzi, nº 151, Vila Euro, São Bernardo do Campo/SP – CEP 09810-000, com determinação para que suspenda o procedimento de consolidação de propriedade dos bens apreendidos (CAMINHÃO SCANIA/R560 A6X4, PLACA SVU1G68; DOLLY SR/GUERRA DOLLY, PLACA SVV0B77; SEMI-REBOQUE SR/GUERRA BASC, PLACA SWK6G27; SEMI-REBOQUE SR/GUERRA BASC, PLACA SWL6F16) ou, em caso de já ter sido consolidada a propriedade em favor da instituição financeira até a data da expedição do ofício, que a credora comprove documentalmente a conclusão do procedimento e a transferência da propriedade dos veículos;

G. OPINA pela intimação da Requerente para que, querendo, complemente as informações e acoste documentos, em relação ao veículo VW/Saveiro 1.6, placa AWK8C81, sob pena de indeferimento da essencialidade.

Por fim, **COMUNICA** que, tão logo sejam apresentados os documentos e a respectiva Emenda à Inicial, a Equipe Técnica apresentará manifestação de mérito a fim de auxiliar este Juízo na análise do deferimento, ou não, do processamento.

No mais, novamente, a Equipe Técnica agradece a deferência deste Juízo pela nomeação ao encargo e informa que permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Londrina, PR, 20 de março de 2026.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

EQUIPE RESPONSÁVEL

Fábio Cainelli de Almeida
Advogado Responsável
OAB/PR 130.741

Jorge Augusto D. Casagrande
Advogado Responsável
OAB/PR 53.927

Júlio Alfredo de Almeida
Advogado Responsável
OAB/RS 24.023

Juliana Sanine P. Vaz Casagrande
Equipe Jurídica
OAB/PR 59.404

Otávio Hardtke Boaventura
Coordenador Jurídico
OAB/RS 124.849

Eduardo Henrique Rosá
Equipe Jurídica
OAB/PR 129.289

Isabela Dalla Vecchia
Coordenadora Contábil
CRC/SC 46.131/O

Caio Gomes Nunes
Equipe Contábil
CRC/BA 43.738/O-2

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | SP | MG | MT

SEDE PARANÁ

Avenida Iguaçu, 2820, Sala 905
Ed. Iguaçu, Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Julio Alfredo de Almeida:38945312072
20/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Laudo de Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDY4 R9YFK VCMSV W54DK